

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Matheus Wellington de Moraes

**ENTRE FRONTEIRAS E DESCASOS: UMA ANÁLISE ACERCA DOS
ENTRAVES NORMATIVOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS AO IMIGRANTE NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO**

Santa Maria, RS
2017

Matheus Wellington de Moraes

**ENTRE FRONTEIRAS E DESCASOS: UMA ANÁLISE ACERCA DOS ENTRAVES
NORMATIVOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO
IMIGRANTE NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Santa
Maria (UFSM, RS), como requisito parcial
para obtenção do grau de **Bacharel em
Direito**

Orientadora: Profa. Dra. Giuliana Redin

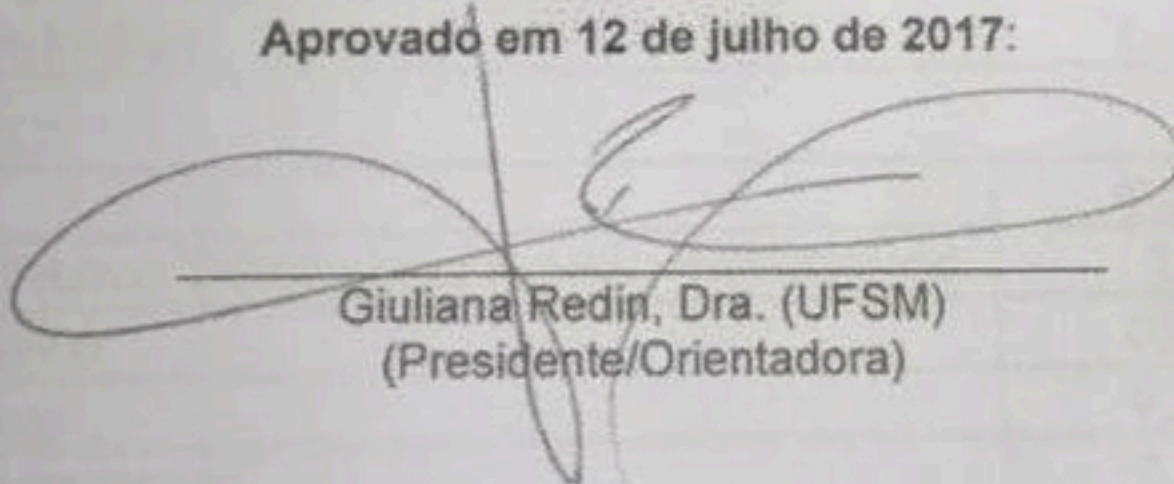
Santa Maria, RS
2017

Matheus Wellington de Moraes

**ENTRE FRONTEIRAS E DESCASOS: UMA ANÁLISE ACERCA DOS ENTRAVES
NORMATIVOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO
IMIGRANTE NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO**

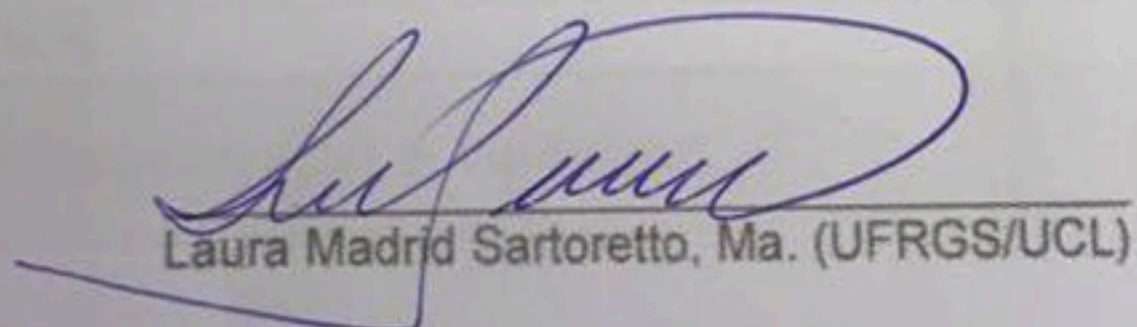
Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Federal de Santa
Maria (UFSM, RS), como requisito parcial
para obtenção do grau de **Bacharel em
Direito**

Aprovado em 12 de julho de 2017:



Giuliana Redin, Dra. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)

Gustavo Oliveira de Lima Pereira, Dr. (PUC/RS)



Laura Madrid Sartoretto, Ma. (UFRGS/UCL)

Santa Maria, RS, Brasil
2017

DEDICATÓRIA

À minha família, meus pais, Jaqueline e Wellington, e minha irmã, Giovanna, por todo amor compartilhado.

Ao meu bem, pelos caminhos já percorridos e por tudo que ainda temos a trilhar.

À minha vó, que recentemente nos deixou, Cenira.

À Santa Maria, por tudo que me proporcionou no decorrer dos últimos 6 anos.

Sou extremamente grato!

Clandestino
Manu Chao

Solo voy con mi pena
Sola va mi condena
Correr es mi destino
Para burlar la ley

Perdido en el corazón
De la grande babylon
Me dicen el clandestino
Por no llevar papel

Pa' una ciudad del norte
Yo me fui a trabajar
Mi vida la dejé
Entre ceuta y gibraltar

Soy una raya en el mar
Fantasma en la ciudad
Mi vida va prohibida
Dice la autoridad

Solo voy con mi pena
Sola va mi condena
Correr es mi destino
Por no llevar papel

Perdido en el corazón
De la grande babylon
Me dicen el clandestino
Yo soy el quiebra ley

Mano negra clandestina
Peruano clandestino
Africano clandestino
Marihuana ilegal

Solo voy con mi pena
Sola va mi condena
Correr es mi destino
Para burlar la ley
Perdido en el corazón
De la grande babylon
Me dicen el clandestino
Por no llevar papel

Argelino clandestino
Nigeriano clandestino
Boliviano clandestino
Mano negra ilegal

RESUMO

ENTRE FRONTEIRAS E DESCASOS: UMA ANÁLISE ACERCA DOS ENTRAVES NORMATIVOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO IMIGRANTE NA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

AUTOR: MATHEUS WELLINGTON DE MORES
ORIENTADORA: GIULIANA REDIN

Muitas modificações marcam o cenário atual mundial. Entre elas, a imigração internacional tem chamado atenção pelo crescente número de pessoas a entrar e sair de países em busca de melhores condições e novas perspectivas de vida. Neste sentido, a presente pesquisa busca compreender a complexidade do atual cenário dos fluxos migratórios, partindo de um mapeamento das principais nacionalidades que migram para o Brasil e uma compreensão de suas características. Desenvolve-se reflexões a respeito dos desafios enfrentados pelos imigrantes desde o afastamento do país de origem até os primeiros movimentos no Brasil, percebendo o campo laboral sub-humano destinado ao imigrante, a busca pela sobrevivência e outras peculiaridades. A partir destas constatações, analisa-se a legislação brasileira a respeito das imigrações em uma retrospectiva histórica, a fim de analisar os processos envolvidos nas questões migratórias, principalmente no tocante dos interesses nacionais como fator predominante na aceitação de imigrantes no país e a ênfase na segurança nacional, condição que exalta a imagem do imigrante como ameaça para o Estado. Após retrospectiva e análise de comparação entre o Estatuto do Estrangeiro e a Nova Lei de Migrações, busca-se uma sensibilização a respeito dos desafios enfrentados para além da lei, os estigmas enfrentados pelos imigrantes como xenofobia e racismo e o espaço ocupado pelos mesmos na sociedade. Considerando a existência de categorias de imigrantes desejáveis e indesejáveis para o Estado, a pesquisa foca em refletir sobre aqueles que sofrem frequentes infrações aos seus direitos. Busca-se, então, vislumbrar o modelo ideal de imigração, que contempla o Direito Humano de Imigrar.

Palavras-chave: Fluxos Migratórios. Estatuto do Estrangeiro. Nova Lei de Migração. Vistos. Direitos Humanos.

ABSTRACT

AMONGST BORDERS AND FAULTIES: AN ANALYSIS ABOUT NORMATIVE HINDRANCES TO THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS FOR IMMIGRANT WITHIN THE NEW MIGRATION LAW

AUTOR: MATHEUS WELLINGTON DE MORES
ORIENTADORA: GIULIANA REDIN

Many modifications mark the current global scenario. Amongst them, the international immigration has made a point owing to the growing number of people entering and leaving countries in search of better conditions and life perspectives. In that way, the actual research aims at understanding the complexity of the current immigration flows scenario, starting from mapping the main nationalities which migrate to Brazil, such as its characteristics. It will be developed some reflections about the challenges faced by the immigrants since their departure from the country of origin until their first moves in Brazil, perceiving the sub-human scope of labour destined to the immigrants, the search of survival and other peculiarities. Outsetting these statements, it will be analysed the Brazilian legislation at the immigration's concern in a historic retrospective, in order to analyse the processes involved in the immigration quests, primarily relating to the national interests as predominate in accepting the immigrations as a threat to the State. Hence to the retrospective and analysis made in comparison between the Foreign Statute and the New Migration Law, we will seek to aware towards the challenges faced beyond the law, also the stigmas faced by the immigrants such as xenophobia and racism and the role they place in society. Whereas the existence of desirable and undesirable immigrant sorts to the State, this research focuses on considering those who suffer frequent infractions to their rights. We will pursue, then, to glimpse the ideal immigration model, which contemplates the Human Right to Immigrate.

Keywords: Migration Flows. Foreign Statute. New Migration Law. Visa. Human Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 VIDAS ATRAVESSADAS POR FRONTEIRAS: O CENÁRIO ATUAL DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS IMIGRANTES.....	10
3 A EVOLUÇÃO DO COMPLEXO NORMATIVO BRASILEIRO: AVANÇOS DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO EM RELAÇÃO AO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO.....	27
4 O (DES)INTERESSE DO ESTADO EM GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS IMIGRANTES.....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A busca por melhores condições de vida tem aumentado significativamente o fluxo migratório para o Brasil. No entanto, o atual modelo da política nacional de migração impõe uma condição penosa ao imigrante encarado como nocivo pelo Estado, não o considerando como um sujeito de direitos, desde o procedimento de concessão de visto, que está pautado no interesse econômico do Estado, até a ausência ao direito de ação no espaço público, porquanto não possui potência para agir com poder de escolha no ambiente que está inserido.

Tais políticas restritivas de imigração não impedem a concretização do fluxo migratório, mesmo com o nítido objetivo de restringir o ingresso de imigrantes ao país. Tanto não impedem que, é facilmente perceptível o aumento de imigrantes ingressando no Brasil a partir de 2010. Além disso, os óbices construídos com o intuito de barrar a imigração acabam, logicamente, dificultando a realização da entrada desses imigrantes, obrigando-os a se submeterem aos meios clandestinos e desumanos para obter êxito na travessia entre os países, os quais possuem elevados riscos aos sujeitos do processo migratório.

Dessa forma, crê-se que não seja possível impedir o fluxo migratório, mesmo com medidas restritivas; contudo, é possível e necessário torná-lo digno e de acordo com as pautas de Direitos Humanos.

Entre locais de guerra e situações miseráveis de vida, são inúmeros os motivos que levam às travessias e migrações para outros países. Então, considerando os contextos que envolvem a prática da migração, é importante que sejam reconhecidos direitos subjetivos às pessoas em situação de mobilidade humana.

O sistema tradicional de concessão de visto, por exemplo, é uma ferramenta discriminatória de seleção de imigrantes, atuando como medida de segurança nacional e interesse econômico do Estado, além de refletir os estigmas encrustados na sociedade brasileira, como a xenofobia e o racismo.

Embora a Nova Lei de Migração avance em alguns aspectos, ainda reproduz significativa concentração do poder discricionário do Estado em matéria migratória, não reconhecendo o Direito Humano de Imigrar¹.

¹ O termo “Direito Humano de Imigrar”, que será citado ao longo da pesquisa, foi desenvolvido por Giuliana Redin. Na concepção de Redin, “o ‘direito de imigrar’ como direito humano, não pode ser

Nesse contexto, quais seriam os avanços necessários para o reconhecimento do Direito Humano de Imigrar como um direito fundamental no modelo político-normativo brasileiro, considerando as modificações advindas com a Lei nº 13.445/2017 e os desafios enfrentados pelos imigrantes?

A partir disso, o desafio da pesquisa visa analisar a dicotomia existente entre o sistema político migratório nacional - marcado, na legislação brasileira, pelos fundamentos do interesse econômico e segurança nacional - e o Direito Humano de Imigrar.

Para tanto, são objetivos específicos do trabalho contextualizar historicamente o imigrante, localizando-o no espaço-tempo, visando compreender suas demandas de direito; analisar o sistema de concessão de vistos e as modificações trazidas pela Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017); articular as importâncias da desvinculação dos objetivos econômicos ou de segurança nacional à política imigratória brasileira; problematizar a securitização nacional, contrapondo-a com a efetivação dos direitos humanos no âmbito migratório; e demonstrar que o tratamento da imigração como problema de segurança nacional reforça a existência de estigmas sociais, como a xenofobia e o racismo, já enraizados na sociedade brasileira.

A presente pesquisa objetiva, portanto, analisar o sistema de concessão de vistos, demonstrando que, apesar de modificações apresentadas na Nova Lei de Migrações, o Direito Humano de Imigrar não fora reconhecido como direito fundamental do imigrante e ainda há muitas transformações necessárias nesse âmbito.

A produção da pesquisa deve-se a indagações pessoais acerca de questionamentos a respeito da importância de “linhas imaginárias”, que correspondem aos limites dos países, na divisão territorial e, por conseguinte, limites humanos, refletindo sobre os reflexos políticos e migratórios neste contexto. A imigração é uma ferramenta humana legítima utilizada para diversos fins de sobrevivência, não devendo ser criminalizada ou estigmatizada, mas sim reconhecida como direito fundamental e assegurada de assistência.

compreendido dentro da estrutura tradicional do Estado-nação, mas em seu próprio espaço-tempo, que é das redes de produção que constituem um espaço público impossível de ser delimitado em fronteiras (ou um ‘terceiro espaço’). Um ‘direito de imigrar’ não é um direito à cidadania, ou um direito de integração, tal como referencia a modernidade, mas um direito humano de ação política dentro do espaço público da produção” (2013, p. 214).

A pesquisa utiliza-se do método de abordagem dialético. O objeto da pesquisa é abordado a partir de suas contradições, tendo em vista a contraposição apresentada entre a política imigratória pautada pelo Direito Humano de Imigrar e o histórico da legislação brasileira na questão migratória, marcada pelos fundamentos do interesse econômico do Estado e da segurança nacional.

Num primeiro momento, faz-se um estudo do imigrante de maneira que permita compreender os processos históricos dos fluxos migratórios, seus sujeitos e suas demandas de direito, considerando seu espaço-tempo e as implicações que permeiam o contexto imigratório nos tempos atuais.

Após, realiza-se um estudo comparativo acerca dos desafios à construção de uma política nacional para imigrantes, partindo do pressuposto de um Direito Humano de Imigrar. Pensando em uma Lei de Migrações que deveria pautar pela promoção e proteção dos Direitos Humanos. Dessa forma, é possível traçar um contraponto entre a atual política nacional pautada em interesses econômicos do Estado e da segurança nacional – consubstanciada no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) – e a Nova Lei de Migrações (Lei nº 13.445/2017).

Utiliza-se das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica para a realização da pesquisa, pois é necessário, na sua essência, a utilização de artigos científicos e doutrina que versem sobre o tema, bem como a análise da legislação brasileira e suas peculiaridades.

Nas próximas páginas, inicia-se o processo de reconhecimento do cenário da imigração atual e suas principais características, a fim de traçar um mapa do que ocorre atualmente no âmbito das migrações humanas, com foco nas migrações com destino ao Brasil.

2 VIDAS ATRAVESSADAS POR FRONTEIRAS: O CENÁRIO ATUAL DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS E OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELO IMIGRANTES

Os fluxos migratórios, desde os primórdios das civilizações humanas, ocorreram por diversas circunstâncias. O fenômeno de atravessar fronteiras carrega em si a essência do que é ser imigrante, que para Sayad (1998, p.15), é determinado simplesmente pelo “deslocamento de pessoas no espaço, particularmente no espaço físico”.

Apesar de contarmos com a imigração no gene do nosso país, o expressivo aumento do fluxo migratório para o Brasil, nos últimos anos, veio acompanhado de novos desafios na ordem jurídica, política, econômica, social e cultural. Tais desafios devem ser enfrentados com base nos Direitos Humanos, não devendo ser enquadrados tão somente como questão econômica e de segurança nacional, como faz o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6815/1980), que, ao invés de proteger o imigrante, objetivava proteger-se do mesmo.

A atual política nacional migratória é regida por legislação, sancionada no período ditatorial brasileiro, composta por fundamentos de natureza econômica e segurança nacional, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980). Porém, um novo marco legal para imigrações no Brasil está na iminência de começar a produzir seus efeitos legais. Trata-se da Lei nº 13.445/2017, que Institui a Lei de Migração, publicada no dia 24 de maio de 2017, entrando em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação; ou seja, no dia 20 de novembro de 2017.

Apesar de trazer avanços, a questão migratória ainda simbolizará o imigrante como parte de uma “ameaça”, o que demonstra que as noções de segurança nacional não foram superadas na Lei nº 13.455/2017, visto que, por exemplo, há restrição às permanências destas pessoas no país, tornando implícita a noção do sujeito imigrante como “nocivo” para a ordem do Estado.

Em verdade, podemos perceber que as políticas nacionais de imigração possuem um nítido caráter discricionário, tendo em vista que o imigrante voluntário tem sua condição de ingresso e permanência pautados pelo interesse do Estado, tradicionalmente gerida pela segurança nacional e interesse econômico. Já no tocante ao imigrante forçado, o *status* de refugiado também é condicionado a uma decisão do Estado, mesmo estando inserido na agenda do Direito Internacional dos Refugiados, ou seja, na Proteção Internacional Da Pessoa Humana. (REDIN, 2016)

Importante mencionar que há divisões em categorias de migrações dentro do fenômeno migratório, utilizando o “contexto migratório” como ferramenta para a devida conceituação. A **migração forçada ou involuntária** é aquela decorrente da fuga de guerras, desastres naturais e/ou provocados pela ação do homem, perseguições políticas, religiosas e raciais (BERNER; PARREIRA, 2013, p. 293). Existe também a **migração voluntária** - foco da pesquisa - que “ocorre quando o deslocamento se dá com vistas a melhores condições de vida, muitas vezes

impulsionado pela busca por mais oportunidade de trabalho” (BERNER; PARREIRA, 2013, p. 293).

Nesse sentido, pode-se concluir que é o Estado receptor que define as condições para o ingresso e permanência do imigrante, observando os interesses de Estado em detrimento ao Direito Humano de Imigrar. Para o Estado, a função da imigração possui saldo positivo caso comporte vantagens para sua economia – e basicamente nenhum custo. “Um imigrante é essencialmente uma força de trabalho” (SAYAD, 1998, p.54) que possui caráter transitório, ao menos para o Estado.

O Estado não reconhece as necessidades e demandas provenientes do próprio sujeito-migrante, considerando suas capacitações, escolaridade e bagagens culturais. Espera-se que o indivíduo acate com as decisões do Estado a respeito de sua vivência, subordinando ou excluindo suas demandas e expectativas individuais a despeito da migração: “o migrante é enquadrado dentro de categorias estruturais, como voluntário ou regular, quando a vontade do indivíduo migrante convergiria no ‘interesse do estado’ do país de destino” (REDIN, 2013, p. 18).

Assim, o indivíduo é inserido de acordo com as demandas e necessidades do país, tornando-se refém das escolhas do Estado para sua própria vida. Para refletir-se a respeito das demandas existentes, “é necessário considerar que tal vontade do estado diz respeito sobretudo à condição econômica do migrante, ou ainda, em que medidas sua participação no país poderá beneficiar a esfera econômica nacional” (ROSSO, 2015, p.20).

A situação de imigração, tratada como provisória, carrega consigo o caráter do sujeito poder ser descartado a qualquer momento. A estadia está associada ao trabalho, e apenas por isso ele é reconhecido. A sua qualidade de ser humano está subordinada a situação de imigrante (SAYAD, 1998, p. 55). O mercado disponível para o imigrante é o que torna sua existência real – sendo trabalhos precários, sua existência também é vista como precária.

A situação de imigrante faz com que a pessoa não esteja familiarizada com os mecanismos sociais do país ao qual está inserido, não o integrando totalmente nos modos de trabalho, organização e remuneração, excluindo-o da organização daquele espaço. Esse sistema não permite uma integração total do sujeito em seu novo território, desviando as possibilidades de integração e controle de sua experiência.

Não obstante, há imigrantes que possuem facilidade de integração, visto que o Estado considera oportuno e conveniente sua permanência definitiva no país, em virtude do caráter econômico:

Pode-se afirmar, [...] que a reação particular de diferenciação entre o cosmopolitismo estrangeiro e a migração de massa de trabalho “forçada” é muitas vezes institucionalizada através de órgãos governamentais (ROSSO, 2015, p. 20).

Nesse sentido, exemplifica-se os investidores estrangeiros que almejam obter visto permanente, sob a égide do Estatuto do Estrangeiro, com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas. Impõe ressaltar a Resolução Normativa CNlg Nº 118/2015² “que disciplina a autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro – pessoa física”.

Conforme a Resolução supramencionada, o visto permanente poderá ser concedido aos estrangeiros – pessoas físicas, que comprovarem investimento, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mediante apresentação de Plano de Investimento. Nesse sentido, importante observar que:

A outra face dessa lógica coloca o migrante “mão de obra” na outra extremidade da equação, dificultando a sua obtenção de visto como um subterfúgio para obstaculizar sua entrada no mercado de trabalho, pelo viés da proteção dos “interesses nacionais” (ROSSO, 2015, p. 20).

Destarte, pode-se pensar que essa obstacularização potencializa a marginalização desses imigrantes, impossibilitando o acesso à direitos básicos. Além disso, impedir a concessão de visto aos imigrantes “não-vantajosos” não impede sua permanência, tornando-os clandestinos e os submetendo a situações de vulnerabilidade, exploração e desigualdade social. Para o controle do Estado, então, serve que os imigrantes não tenham o direito do próprio corpo como algo político, capaz de buscar e dar sentido às suas ações, tal como o empoderamento para reivindicação de direitos.

²Disponível em:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=72&data=02/12/2015>.

Acesso em: 28 maio 2017.

A relação de exclusão social dos imigrantes poderia determinar o sentido patológico da imigração como um produto da modernidade (SUTCLIFF, 1998, p.14), porquanto estabelece uma distinção política entre quem pode, ou não, ser considerado sujeito político. Em consequência, “o ato de imigrar passa a ser um ato de controle de Estado” (REDIN, 2016, p.13), reforçando a noção de imigrante como patológico para a ordem do Estado, mesmo que não participe politicamente do espaço público no qual está inserido.

Portanto, “a sociedade de imigração”, como Sayad (1998, p.46) define o Estado receptor nega o direito a uma presença reconhecida como permanente concedendo, apenas, uma situação “provisória, contínua”, visto que somente tolera a presença do imigrante, mas não o aceita como sujeito de direito. Assim, o Estado tão somente inclui estas pessoas por interesse próprio, para, posteriormente, excluí-las nos diversos setores da sociedade (REDIN, 2016). Na maioria das situações, acabam sendo destinados a trabalhos precários e marginalizados.

O Estado, como instituição política, deve considerar o direito de imigrar como “um direito humano de ação política dentro do espaço público da produção” (REDIN, 2016, p.17). Considerando que as circunstâncias originárias da imigração são econômicas, o Estado deve organizar-se como instituição que respeite o espaço ocupado pelo imigrante, subsidiando essa realidade.

Isto porque o Direito Humano de Imigrar, na concepção de Redin (2016, p.17), está localizado no âmbito da mobilidade internacional, devendo garantir o direito do sujeito “de estar, permanecer e aventurar-se ao porvir, sem uma petição de pertença ao Estado” (REDIN, 2016, p.17).

Dessa forma, tem-se que as reais necessidades dos imigrantes não são ouvidas de seus próprios sujeitos, mas sim, construídas a partir da necessidade do mercado, visto que as políticas sociais, supostamente humanitárias, utilizam-se das perspectivas de permanência para mantê-los à margem da sociedade, sem considerar seus próprios pensamentos a respeito de sua situação social.

Em razão disso, as reivindicações por parte dos imigrantes começam a se expandir, a fim de buscarem direitos que os compreendam como sujeitos de existência plena, e não apenas direitos parciais em função de suas situações empregatícias.

Para compreender as demandas dos imigrantes é preciso, então, um reconhecimento do cenário que envolve os fluxos migratórios. Porquanto, é

necessário compreender a realidade e o sujeito do processo migratório, suas histórias e vidas anteriores à imigração.

Nesse viés, a presente pesquisa partirá sua análise desde o último grande Censo Demográfico do Brasil realizado em 2010³ até os dias atuais.

Considerando que o Censo Demográfico não possui como principal objetivo analisar o fluxo migratório, mas sim recolher dados estatísticos visando coletar informações acerca da população brasileira; bem como, pela sua defasagem temporal e pelo aumento significativo do fluxo de imigrantes para o Brasil desde a publicação do Censo de 2010, utilizar-se-á, também, dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), Ministério do Trabalho e pela Polícia Federal⁴. É importante visar demais fontes de pesquisa, pois, como explana Oliveira (2015a, p.128), há no Censo desvantagens, como “o fato desse serem realizados a cada dez anos, deixando uma lacuna na oferta de informações”.

Recenseamentos demográficos são estudos importantes para o entendimento de uma população, haja vista que possibilita uma grande coleta de informações a respeito de determinados grupos sociais. A coleta de dados, através do Censo Demográfico de 2010, pôde auxiliar na quantificação da questão migratória no Brasil, contribuindo para o delinear desta pesquisa.

Segundo o Relatório Anual do Observatório de Migrações de 2015, de certa maneira, os pontos acerca das mobilidades espaciais “sempre estiveram presentes nos censos demográficos brasileiros” (OLIVEIRA, 2015a, p.127). Nos levantamentos mais atuais, os itens referentes à imigração internacional foram mais contemplados nas amostras.

Além de questionamentos a respeito do país de origem, foram coletadas informações correspondentes às residências anteriores, tal como países resididos meia década antes da realização do censo (CAMPOS, 2012, p.16). Tais questionamentos abordados no Censo permitiram analisar a migração como algo amplo, que possui uma gama de características e diferenças.

Segundo o estudo de Campos (2012), dos países de origem dos imigrantes a coleta encontrou em primeiro lugar Portugal (137.972 pessoas), seguido de Japão (49.059), Paraguai (39.251), Bolívia (38.816), Itália (37.736), Espanha (30.736),

³ Informações e resultados disponíveis em:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>. Acesso em: 02 jul. 2017.

⁴ Órgão responsável pelo controle imigratório internacional, sendo sua atribuição fiscalizar a entrada e saída de pessoas do Brasil.

Argentina (29.067), Uruguai (24.048), Estados Unidos (23.513), China (19.397) e, finalmente, outros países não especificados no estudo de Campos (2012), baseado nas fontes do IBGE (2010), contando com o número de 163.546 pessoas.

Campos (2012, p.17) ressalta um ponto interessante, evidenciando que grande parte dos países originários dos imigrantes possuem históricos de migração para com o Brasil, como Portugal e Japão, demonstrando de certa forma uma tradição com o fenômeno migratório.

Ainda segundo o Censo, a grande concentração de imigrantes se dá em São Paulo, contando com 266 mil pessoas, onde 151 mil concentram-se na capital. Em segundo lugar, aparece o Rio de Janeiro, com o percentual de 16,3%, ou 96 mil pessoas. No tocante ao ano de fixação no Brasil, o Censo demonstrou que houve dois grandes momentos de alta nas migrações para o país: de 1951 a 1960, quando 134.567 pessoas se fixaram no Brasil; de 2001 a 2010, quando ocorreu novo aumento no fluxo migratórios, contando com 161.420 imigrantes.

A partir de 2010 diversas transformações ocorreram no âmbito da imigração internacional. Uma foi a imigração haitiana em massa para o Brasil a partir de 2011. Segundo a Agência Brasil⁵, “o número de desastres relacionados ao tempo e ao clima mais do que dobrou nos últimos 40 anos: de 3.017 entre 1976 e 1995 para 6.391 entre 1996 e 2015” (VERDÉLIO, 2016), demonstrando um ponto importante no tocante da imigração que não poderia ser refletido apenas com os dados do Censo.

A globalização e o capitalismo também impulsionaram novos fluxos migratórios em busca de melhores condições de vida⁶. Segundo Oliveira (2015b, p.139), “os fatores estruturais motivadores da emigração estão fortemente presentes em todos os países de origem”, evidenciando que as injustiças sociais e as mazelas que estimulam o desejo de imigrar estão presentes em diversos países.

Nas tabelas abaixo, há dados provenientes dos anos após o Censo Demográfico de 2010 a respeito da entrada de imigrantes no Brasil. As fontes intercalam-se entre a Polícia Federal, Conselho Nacional de Imigração e o Ministério

⁵ Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/haiti-e-o-pais-com-maior-numero-de-mortes-por-catastrofes-naturais-diz-onu>. Acesso em: 31 maio 2017.

⁶ Na notícia a seguir, a família Venezuelana veio ao Brasil para garantir seu sustento e afirmam estarem “batalhando para ter o que não tinham na Venezuela”. A notícia ilustra a imigração motivada por problemas financeiros, a fim de garantir qualidade de vida e sobrevivência. <http://br.rfi.fr/americas/20170506-venezuelanos-no-brasil-contam-suas-experiencias>. Acesso em: 31 de maio de 2017.

do Trabalho; nelas pode-se observar que a grande maioria dos imigrantes são oriundos de países emergentes, em sua maioria latinos e africanos. Nota-se informações distintas daquelas demonstradas pelo Censo, que possuía, majoritariamente, imigrantes oriundos de países da Europa ou América do Norte, chamados de países “centrais”.

O Conselho Nacional de Imigração concedeu 58.132 autorizações; em sua maioria (43.132 autorizações), com base na Resolução Normativa nº 27, de 28 de novembro de 1998⁷, que versa sobre casos especiais e omissos (BOTEGA; ARAUJO; TONHATI, 2015, p. 35).

Países	2011	2012	2013	2014	2015	Total
República do Haiti	708	4.825	2.069	1.890	41.632	51.124
Bangladesh	-	1	46	1.188	706	1.941
Senegal	1	-	88	320	345	754
Portugal	52	75	108	77	14	326
Espanha	55	67	75	44	9	250
Reino Unido	42	50	60	24	10	186
Gana	-	-	3	140	5	148
Guiné Bissau	-	2	3	59	69	133
Colômbia	15	25	19	22	52	133
República Dominicana	3	1	2	32	84	122
México	14	14	47	16	25	116
Paquistão	-	-	20	77	12	109
Alemanha	21	28	32	17	6	104
Angola	4	6	9	31	42	92
Cuba	9	13	12	17	35	86
Venezuela	5	13	18	5	7	48
Argentina	3	1	18	18	7	47
Mongólia	-	1	8	2	9	20
Bulgária	3	-	5	2	5	15
Outros	515	625	653	487	68	2.348
Não informado	-	19	2	-	9	30
Total	1.450	5.766	3.297	4.468	43.151	58.132

Fonte: Conselho Nacional de Imigração / Ministério do Trabalho, 2011-2015

Tabela 1 - Autorizações concedida pelo CNIg, por países, 2011-2015

⁷ **Resolução Normativa nº 27/1998.** Art. 1º Serão submetidas ao Conselho Nacional de Imigração as situações especiais e os casos omissos, a partir de análise individual.

§ 1º Serão consideradas como situações especiais aquelas que, embora não estejam expressamente definidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração, possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência.

§ 2º Serão considerados casos omissos as hipóteses não previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Imigração.

Art. 2º Na avaliação de pedidos baseados na presente Resolução Normativa, serão observados os critérios, princípios e objetivos da imigração, fixados na legislação pertinente.

Art. 3º As decisões com base na presente Resolução Normativa não constituirão precedentes passíveis de invocação ou formarão jurisprudência para decisão de qualquer outro órgão.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 32, de 19 de outubro de 1994.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Através da análise da tabela acima, constata-se a predominância de autorizações concedidas a imigrantes oriundos da República do Haiti, com um total de 51.124 autorizações entre os anos de 2011-2015.

O explícito aumento de autorizações aos migrantes haitianos, no ano de 2015, deu-se pelo advento do despacho conjunto do Ministério da Justiça e Ministério do Trabalho e Previdência Social⁸, reconhecendo as razões humanitárias em suas migrações para o Brasil.

Em segundo lugar, na lista de autorizações concedidas a imigrantes por nacionalidade, está Bangladesh com 1.941 autorizações concedidas no lapso temporal de 2011-2015. Seus significativos números, possuem justificativa laboral. Em virtude de péssimas condições no país de origem - pelo menos 31% da população vive em extrema pobreza⁹ - os bengaleses buscam o Brasil como alternativa empregatícia.

Uma das principais rotas de entrada no Brasil pelos bengaleses, dá-se em torno do Distrito Federal - cidades satélites, “onde existe um frigorífero ligado à empresa Sadia, no qual frangos são abatidos segundo o método *halal* [...]” (ZANFORLIN, 2014, p.73) para serem exportados para países mulçumanos.

Segundo uma reportagem da BBC Brasil¹⁰, o método consiste em um corte manual na garganta da ave, sendo imprescindível que o ato seja realizado por um seguidor do Islã, porquanto é necessário que seja proferido a oração “Em nome de Deus, Deus é Maior” antes de cada degola.

Em 2011, as mercadorias advindas do método *halal* renderam cerca de R\$ 5 bilhões ao Brasil, enquanto os imigrantes sobrevivem em condições análogas à escravidão, recebendo, em média, R\$ 700,00 mensais para degolar cerca de 75 frangos por minuto.

E em terceiro lugar, aparecem os imigrantes nacionais do Senegal, com 754 autorizações concedidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Em entrevista, a

⁸ Disponível em:

<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/Trabalhoestrangeiro/listadepermanencia.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2017.

⁹ Fonte: BBC Brasil. Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140129_bengalis_brasil_mdb. Acesso em: 02 jun. 2017.

¹⁰ Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120125_refugiados_maus_tratos_sadia_jf.shtml. Acesso em 02 jun. 2017.

embaixadora do Senegal no Brasil, Fatoumata Binetou Rassoul Correa¹¹, caracterizou o fluxo migratório senegalês ao Brasil como majoritariamente laboral: “a maioria [dos] migrantes econômicos, são atraídos pelas possibilidades de emprego no Estado do Rio Grande do Sul, onde se encontram várias usinas/empresas” (2017, p.7).

O Senegal é um país parcialmente industrializado, todavia, “a exclusão e subtrabalho presentes na conjuntura econômica e política fazem com que diversos grupos humanos se desloquem na condição de imigrante [...]” (LEYVA; WENCZENOVICZ, 2015, p. 9).

No Brasil, muitos estão em situação de comércio informal, como na cidade de Porto Alegre/RS¹². Para sobreviver, acabam comprando mercadorias, como óculos e bermudas, por exemplo, para revendê-las de forma informal em logradouro público, como camelôs. Muitos estão sofrendo apreensões da polícia, que levam suas mercadorias, deixando-os com prejuízos relativos a dois ou três meses de trabalho.

No atinente a idade dos imigrantes que tiveram suas autorizações concedidas pelo Conselho Nacional de Imigração, na série histórica analisada, tem-se que, em sua maioria, estavam em idade ativa para o mercado de trabalho com idades variando entre 20 e 34 anos e 35 e 49 anos, conforme tabela abaixo:

Número de autorizações concedidas, segundo idade, Brasil 2011-2015						
Idade	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Menor que 20	21	67	92	88	1.229	1.497
20 a 34	816	3.618	2.017	2.874	25.361	34.686
35 a 49	400	1.281	855	956	9.439	12.931
50 a 64	105	176	174	145	766	1.366
65 ou mais	30	22	45	34	34	165
Não Informado	78	602	114	371	6.322	7.487
Total	1.450	5.766	3.297	4.468	43.151	58.132

Fonte: Conselho Nacional de Imigração/ Ministério do Trabalho, 2011-2015

Tabela 2 - Autorizações Concedidas CNIg, por idade, 2011-2015

Além disso, através da análise da Tabela 3, constata-se a enorme predominância de autorizações concedidas para homens em comparação com as concedidas para imigrantes mulheres.

¹¹ Disponível em:

<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/viewFile/6055/3234>. Acesso em: 02 jun. 2017.

¹² Fonte: Sul21. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/sem-emprego-senegaleses-no-mercado-informal-vivem-rotina-de-apreensoes-e-agressoes/>. Acesso em: 02 jun. 2017.

Número de autorizações concedidas, segundo sexo, Brasil 2011-2015						
Sexo	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Masculino	1.079	4.652	2.503	3.868	28.697	40.799
Feminino	371	1.114	794	600	8.117	10.996
Não Informado	-	-	-	-	6.337	6.337
Total	1.450	5.766	3.297	4.468	43.151	58.132

Fonte: Conselho Nacional de Imigração/ Ministério do Trabalho, 2011-2015

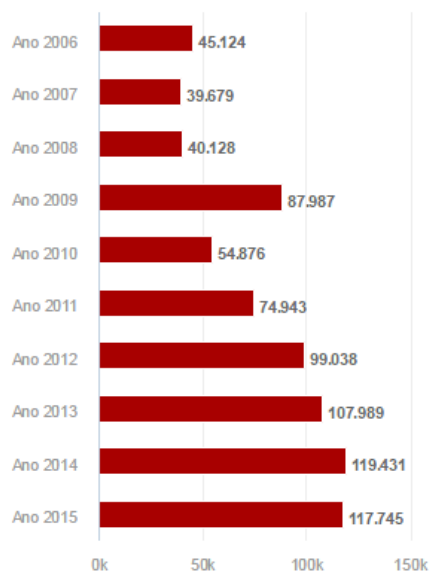
Tabela 3 - Autorizações concedidas CNlg, por sexo, 2011-2015

Ademais, imperioso destacar que há nítida divergência entre os dados informados pelo Conselho Nacional de Imigração (nº de autorizações concedidas – tabelas acima colacionadas) e os números disponibilizados pela Polícia Federal no tocante a quantidade de imigrantes que ingressaram no Brasil.

Em 2015, segundo a Polícia Federal, 117.745 imigrantes foram registrados; ao passo que, o Conselho Nacional de Imigração concedeu apenas 43.151 autorizações para imigrantes, sendo 41.632 somente para imigrantes nacionais da República do Haiti. Dessa forma, o número de autorizações concedidas pelo CNlg, em 2015, corresponde, aproximadamente, à 37% dos imigrantes que ingressaram no Brasil no mesmo ano.

Imigração no Brasil

Número de imigrantes registrados pela PF por ano



Fonte: Polícia Federal

Tabela 4 - Nº de imigrantes registrados pela Polícia Federal 2011-2015

Nacionalidades

Ranking de países de origem dos imigrantes que chegaram ao país em 2015, segundo registro da PF



Fonte: Polícia Federal

Tabela 5 - Nº de imigrantes registrados pela Polícia Federal, por nacionalidade, 2011-2015

No entanto, por mais que tais registros administrativos possuam fundamental relevância, auxiliando na compreensão do atual contexto migratório brasileiro na esfera das migrações internacionais, eles não foram planejados para caracterizar um banco de dados (OLIVEIRA, 2015a).

Nesse sentido, conforme elucida Botega; Araujo, Tonhati (2015, p. 37):

A alimentação dessa base de dados varia de acordo com as rotinas e as demandas administrativas do órgão, o que faz com que a qualidade do registro dos dados, muitas vezes, seja prejudicada, priorizando apenas o preenchimento dos campos obrigatórios

Por exemplo, no concernente à escolaridade dos imigrantes que tiveram autorização concedida pelo Conselho Nacional de Imigração, somente cerca de 15% prestaram informações sobre essa variável. Ou seja, no total de 58.132 autorizações concedidas no período 2011-2015, tão somente 9.001 imigrantes apresentaram informações sobre sua escolaridade (BOTEGA; ARAUJO. TONHATI, 2015, p. 40).

Número de autorizações concedidas, segundo grau de escolaridade, Brasil 2011-2015						
Escolaridade	2011	2012	2013	2014	2015	Total
Analfabeto	9	36	25	4	3	77
Fundamental Incompleto	209	1.061	762	529	5	2.566
Fundamental Completo	45	200	198	116	-	559
Médio Incompleto	149	1.493	418	272	10	2.342
Médio Completo	133	467	512	357	87	1.556
Superior Incompleto	30	247	64	41	2	384
Superior Completo	211	520	352	264	13	1.360
Mestrado	14	43	57	22	6	142
Doutorado	2	2	4	7	-	15
Não Informado	648	1.697	905	2.856	43.025	49.131
Total	1.450	5.766	3.297	4.468	43.151	58.132

Fonte: Conselho Nacional de Imigração/ Ministério do Trabalho, 2011-2015

Tabela 6 – Autorizações concedidas CNlg, por escolaridade, 2011-2015

Por conseguinte, podemos concluir que mais pessoas entram no Brasil do que são autorizadas a permanecer, bem como que grande parte da entrada desses imigrantes ao Brasil ocorre de forma clandestina, não estando contemplados nos números disponibilizados pela Polícia Federal muito menos figurando nas autorizações do Conselho Nacional de Imigração

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional¹³, realizada em 2003, fora um instrumento que possibilitou, entre seus objetivos, conceituar o tráfico de imigrantes e o tráfico de pessoas, para assim, ser possível combatê-lo. Segundo Iles; Timóteo e Fiorucci (2008, p. 210), a diferenciação de tráfico de imigrantes para tráfico de pessoas dá-se, respectivamente, pelo consentimento que há no primeiro. “É entendido que a pessoa consente em ser traficada com o objetivo de cruzar uma fronteira ilegalmente” (ILES; TIMÓTEO; FIORUCCI, 2008, p.210).

Poderíamos pensar que ambos são passíveis de entrelaçar-se: os responsáveis pelas travessias ilegais de imigrantes – popularmente conhecidos como coyotes – também podem explorar e coagir tal como o responsável pelo tráfico de pessoas. Solicitam valores exacerbados para o “custo” da travessia aproveitando-se do desespero dos imigrantes para chegar ao país de destino, que acabam se submetendo a cruéis explorações – monetárias e físicas – para o pagamento da travessia. Há “todo tipo de violências impetrado por esses mesmos coyotes [...]

¹³ Com três protocolos suplementares, a convenção buscou aliança dos Estados para o combate ao tráfico de pessoas e imigrantes, além de mulheres e crianças, drogas, armas e etc. Mais informações a respeito da convenção podem ser encontradas no link: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>. Acesso em: 30 maio 2017.

riscos à saúde e integridade física, que podem inclusive levar à morte” (OLIVEIRA, 2015b, p. 143).

A vulnerabilidade social sofrida pelos imigrantes, tal como a falta de políticas voltada para os mesmos, impulsiona uma realidade de trabalho análogo ao escravo para os imigrantes que chegam ao Brasil. Por isso, é tão importante que se consolidem medidas internacionais para proteção destas pessoas. As travessias não documentadas, por mais que possibilitem a entrada no país almejado pelo imigrante, torna-o passível de violências no país de destino.

Iles; Timóteo e Fiorucci (2008, p.205) salientam a indústria da costura, que é sustentada pelo trabalho de imigrantes bolivianos que possuem “seus direitos humanos sistematicamente violados” (ILES; TIMÓTEO; FIORUCCI, 2008, p. 205) desde às jornadas de trabalho que superam 44h por semana; moradias insalubres no mesmo local de trabalho; riscos de vida, doenças; coerção psicológica, entre outros. A falta de documentação e apoio de políticas públicas apenas reforça seu tratamento desumano, posto que a irregularidade impede qualquer assistência psicológica, social e hospitalar.

Oliveira (2015b, p.142) nos atenta aos obstáculos sofridos pelos imigrantes Haitianos na longa travessia de fronteiras até o Brasil:

Ao adotarem a forma irregular como estratégia de ingresso mais rápido ao Brasil, essas pessoas se expõem a todo tipo de violações de direitos, como abusos sexuais, maus tratos por policiais, tortura, sequestros-relâmpago, roubos, furtos, sobretudo no Peru, que, segundo os migrantes, é o local em que a viagem é mais difícil e arriscada. Para alcançar o Brasil, muitos desses haitianos chegam a investir 5.000 dólares com transporte, alimentação e pagamento aos coyotes, sem saber em quanto tempo ou se terão retorno da quantia gasta na empreitada migratória.

O itinerário da travessia não documentada vai até o Acre, onde os imigrantes são “depositados” em abrigos destinados a 300 pessoas, que chegaram a abrigar cerca de 1.200 (OLIVEIRA, 2015b, p. 145). Os coyotes caracterizam apenas um ponto da vasta violência sofrida pelos imigrantes. Não basta a saída sofrida do país de origem por péssimas condições de vida; ser considerado ameaça no país de destino; ainda é preciso sobreviver uma travessia que custa caro, causa traumas, traz doenças e maximiza as dificuldades por melhorias de vida.

Ainda sobre os empregos destinados aos imigrantes, atenta-se para o fato de muitos imigrantes possuírem escolaridades de nível médio ou superior e, mesmo

assim, só encontram empregos em níveis de exploração, normalmente na região centro-sul, “em atividades da construção civil, metalúrgicas, têxteis, hoteleiras e, principalmente, na agroindústria da carne, recebendo salários que variam em média de R\$ 600 a R\$ 800” (OLIVEIRA, 2015b, p. 148).

Assim, a qualidade de vida parece ser algo distante da realidade dos imigrantes, dado que muitas vezes a emigração do país de origem dá-se, também, pela exploração da força de trabalho, que é repetida no país de destino sem expectativas de melhora. O descaso gerado pelo poder público e demais instituições frente à imigração, auxilia na perpetuação da exploração de imigrantes em seus empregos, além da sucessiva violação aos direitos humanos.

Consoante Cathy, congoleza imigrante no Brasil que foi entrevistada pelo portal eletrônico Terra¹⁴, há “xenofobia e as demonstrações de racismo, como o preconceito contra os africanos no transporte público e por parte dos órgãos de segurança”, além de muita burocracia para regulamentação de documentos.

Então, mesmo a imigração sendo uma ferramenta utilizada para transformar vidas e realidades não correspondentes com aquela que gostariam de vivenciar, as pessoas chegam ao país de destino tendo que enfrentar diversos estigmas e barreiras. Há diversos motivos que resultam em imigração. Segundo Neto (2015), a África subsaariana sofre emigrações por conta de altas taxas de natalidade, pobreza, precariedade, e outros motivos como:

[...] esgotamento de recursos naturais, com fortes secas, desertificações, desmatamentos, baixa produção agrícola, escassez de água e crescente urbanização; os conflitos, várias guerras civis nas últimas décadas, como em Ruanda, Burundi, Uganda, Libéria, Serra Leoa, Somália, Guiné-Bissau, Congo-Brazzaville, RD Congo, Sudão, Costa do Marfim, Mali, África Central, entre outros.

Para Neto (2015), há elites africanas que tratam com indiferença e descaso o perigo das mobilidades, por se tratar de segmentos corruptos que são pressionados por capital europeu. “Assim, não há elucidação a respeito de desilusões e riscos – mortes em travessias, prostituição, perseguição policial” (NETO, 2015).

Há semelhanças com o que Rosso (2015) elucida a respeito do poder público brasileiro: não há publicidade e motivações a respeito das demandas migratórias,

¹⁴ Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/imigracao-africana-no-brasil-aumenta-30-vezes-entre-2000-e-2012,bcdedc77d62e5410VgnCLD2000000dc6eb0aRCRD.html>. Acesso em: 25 maio 2017.

“especialmente quando tais pedidos [de visto] forem negados, o que não só é uma obrigação do serviço prestado pela administração [...]” (ROSSO, 2015, p.19). A invisibilidade das demandas e de informações úteis a respeito dos fluxos migratórios mantém as pessoas em situação de despreparo para a entrada em um novo país, fortalecendo as barreiras para sua permanência.

À vista disso, é importante que existam órgãos que auxiliem e orientem os imigrantes nos obstáculos enfrentados na sociedade de imigração, bem como, crie e discipline políticas migratórias a serem seguidas pelo país.

Há, de fato, órgãos responsáveis pelas questões migratórias, tanto no tocante de imigrantes quanto de refugiados: a ONU conta com a ACNUR, “Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados” e a OIM, “Organização Internacional para as Migrações”. Em nível nacional, há o CONARE, “Comitê Nacional para os Refugiados” e o CNIg, “Conselho Nacional de Imigração”, responsável por documentações. Apesar de suas existências, conforme já demonstrado, ainda há problemáticas na execução de seus procedimentos. Portanto, devido ao objeto da presente pesquisa tratar-se de migrantes voluntários, aprofundar-se-á no Conselho Nacional de Imigração – CNIg.

O Conselho Nacional de Imigração foi criado pela Lei nº 6.815/1980 - Estatuto do Estrangeiro, e desde então, segundo o entendimento de Botega, Araujo e Tonhati (2016, p. 34) “tem sido um dos principais atores na gestão da temática migratória no Brasil, constituindo uma alternativa à visão securitária e de criminalização das migrações” (BOTEGA; ARAUJO; TONHATI, 2016, p. 34).

O órgão “é responsável por formular a política migratória brasileira, a partir da normatização das questões migratórias e da edição de Resoluções Normativas” (OLIVEIRA, 2015a, p. 130). As suas finalidades, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Nacional de Imigração, aprovado pela Portaria nº 634, de 21 de junho de 1996, são:

- I – Formular objetivos para a elaboração da política de imigração;
- II - Coordenar e orientar as atividades de imigração;
- III- Promover estudos de problemas relativos à imigração;
- IV- Levantar periodicamente as necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada;
- V- Estabelecer normas de seleção de imigrantes;
- VI- Definir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes;
- VII- Opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração;

VIII- Elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser submetido à aprovação do Ministério de Estado do Trabalho (BRASIL, 1996).

Conforme elucida Botega, Araujo e Tonhati (2015, p. 35), a atuação do Conselho Nacional de Imigração – CNIg destoa da perspectiva securitária, de interesse nacional e criminalização das migrações adotada pelo Estatuto do Estrangeiro.

Dessa forma, impõe registrar tal posicionamento acerca da importância da atuação do CNIg no atual contexto dos novos fluxos migratórios para o Brasil, “tendo em vista que a legislação vigente no país se encontra defasada para atender às necessidades da dinâmica migratória contemporânea” (BOTEGA; ARAUJO; TONHATI, 2016, p. 35).

Entretanto, também é fundamental ressaltar que o Conselho Nacional de Imigração foi lançado com viés de segurança nacional, visando proteger o mercado de trabalho e a demanda de trabalho nacional, haja vista que fora criado no governo Figueiredo, em período ditatorial, no qual “a chamada da mão de obra estrangeira respondia a uma demanda técnica e científica das empresas estatais” (ROSSO, 2015, p.17), demonstrando o interesse mercantil nos fluxos migratórios.

Até hoje, a Polícia Federal é responsável pelos vistos e controle de imigrantes, ilustrando a presença ditatorial no processo. Migração deveria ser assunto de polícia?

É preciso transformar a lógica da imigração como transgressão e torná-la humana. As concessões são dadas sob a ótica do trabalho e não por reconhecimento de suas vulnerabilidades, situação que requer auxílios e cuidados. Assim, a situação torna-se indiferente às demandas das pessoas em situação de migração, pois “os únicos a beneficiarem-se das imposições burocráticas são os empregadores, que contam com a voz silenciada dos migrantes” (ROSSO, 2015, p. 23).

Ou seja, os segmentos de mercado “disponível” para as pessoas oriundas de imigração correspondem a subempregos, mão de obra barata, muitas vezes ilegal, reforçando a situação miserável da pessoa. Além disso, com a dificuldade de documentações, a situação de emprego ainda se torna mais distante, pois “é desprezado como mão de obra, uma vez que é visto como imigrante” (ROSSO, 2015, p.24).

O universo em torno da imigração, pois, é travado por disputas contra a burocracia que não facilita os processos de concessão de vistos; o mercado que não é digno e, muitas vezes, torna-se impossível pela condição de imigrante; a polícia que difama e criminaliza a situação de migração e as próprias barreiras de linguagem, além de preconceito e xenofobia.

Portanto, as fronteiras a serem atravessadas pelos imigrantes transcendem as fronteiras terrestres, revelando um espaço de múltiplas fronteiras subjetivas, as quais demonstram a complexidade do sistema que envolve as questões migratórias. Gabriel Gualano Godoy (2016, p. 43, grifo nosso) exemplifica de maneira reflexiva:

Apesar de muito importante, não basta pleitear que no lugar da polícia federal seja colocada uma autoridade migratória civil. A questão primordial está em propor outro modo de relação com o estrangeiro. Por isso é fundamental uma hospitalidade de encontro, uma ética do encontro. Isso não significa simplesmente “abrir” a fronteira, como parece exigir uma postura incondicional de oferta de hospitalidade, pois, de fato, uma fronteira nunca está realmente aberta ou fechada. O ponto é que, em uma rotação de perspectiva do Estado para o sujeito, **pode-se começar a perceber que nós mesmos somos a fronteira.**

3 A EVOLUÇÃO DO COMPLEXO NORMATIVO BRASILEIRO: AVANÇOS DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO EM RELAÇÃO AO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO

A breve evolução da legislação brasileira a respeito das questões migratórias pode ser observada a partir da reflexão acerca dos decretos e leis existentes visando regular os fluxos migratórios. Tem-se que “a suspeição contra o estrangeiro faz parte de toda formulação legislativa dos últimos anos do Império e da República, dificultando o ingresso de ‘indesejáveis’ ou facilitando sua expulsão” (SPRANDEL, 2015, p.150).

Para compreender-se os nuances que delimitam a realidade migratória, é mister o entendimento do contexto dos complexos normativos existentes anteriormente, para, então, explanar-se a situação atual das políticas migratórias.

Quase que ancestral, o Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945, desenvolvido por Getúlio Vargas, já dispunha menções à entrada de imigrantes desde que esses fossem “fator de progresso para o país” (BRASIL, 1945) e também tratava das questões legais da colonização. Atenta-se para o artigo 47, cujo tema trata da colonização como “utilidade pública” e também afirmava que é dever da União e dos Estados fomentar e facilitar a colonização de iniciativa privada.

O caráter racista do decreto é demonstrado já no artigo 2º, onde é nítida a preocupação étnica quando é afirmado “manter as características mais convenientes da sua ascendência europeia” (BRASIL, 1945). O fator racial é apresentado antes mesmo do interesse à defesa do trabalhador nacional, também presente no Decreto-Lei nº 7.967/1945. O que ameaçava a segurança nacional, então, referenciava-se principalmente às questões raciais e o imigrante para ser aceito deveria entrar nos quesitos de cor, além de ser “útil” para o progresso dos interesses estatais e privados.

O Decreto supramencionado fora revogado pelo Decreto-Lei nº 941/1969, de Costa e Silva, um ano após o famigerado Ato Institucional nº 5, considerado o ponto máximo da ditadura civil-militar brasileira. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 941/1969 fora revogado pela Lei nº 6.815/1980, criada também em período de repressão militar por João Figueiredo, que produz efeitos até os tempos atuais. O chamado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) foi ser revogado este ano pela Lei nº 13.445/2017, no entanto produzirá efeitos até o dia 19 de novembro de 2017.

Apesar de ter excluído as questões colonizadoras, os quesitos de defesa ao trabalhador nacional foram mantidos na Lei nº 6.815/1980. O alvo de preocupação dos interesses de segurança nacional foi apenas expandido, visto que além de questões étnicas passou a ser considerado ameaça aquele que possuísse certas questões ideológicas. Criado com intuito de afastamento, não de integração, a Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, passou a definir as situações jurídicas dos estrangeiros no país, também sendo conhecida como Estatuto do Estrangeiro.

O Estatuto do Estrangeiro garantiria o afastamento daqueles imigrantes mal vistos pelo cenário político da época, visto que a lógica de segurança nacional no momento estava em “derrubar todas as forças adversas e fazer triunfar os objetivos nacionais” (ANDENA, 2013, p.97). Ainda segundo Andena (2013), as forças adversas na época seria qualquer pessoa que entrasse no conceito de “comunista”, como militantes, estudantes, trabalhadores e demais segmentos não desejados pelo Estado, principalmente aqueles com tendências de esquerda.

Torna nítido, em seu artigo 1º (BRASIL, 1980), quando o Estatuto do Estrangeiro ressalta que, em tempos de paz, resguardados os interesses nacionais e satisfazendo as condições previstas no Estatuto do Estrangeiro, qualquer estrangeiro poderá entrar e permanecer no Brasil.

Conforme abordado no capítulo anterior, a Lei nº 6.815/1980 deixa evidente suas intenções e objetivos, qual seja, defender-se do migrante como se fosse nocivo ao Estado receptor, ao passo que em seu artigo 2º elenca seus princípios de atuação: “atender-se-á precipuamente à segurança nacional, organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional” (BRASIL, 1980).

O fato acima destacado a respeito da segurança nacional nos demonstra que a ideia de o imigrante ser uma ameaça laboral ao cidadão brasileiro é uma herança no complexo político-normativo do país, visto que à “defesa do trabalhador nacional” perdurou por muitos decretos-lei já existentes a respeito dos imigrantes.

Ademais, no tocante da concessão de visto para imigrantes, o Estatuto do Estrangeiro era patente em condicionar a sua concessão, prorrogação ou transformação aos interesses nacionais, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.815/1980. Então, a possibilidade de entrada no país é fragilizada pelo poder discricionário do Estado, que não concede abertura à compreensão das demandas próprias dos imigrantes quando analisa a possibilidade de concessão de documentos.

A solicitação de vistos para viajar ao Brasil é de responsabilidade de representações consulares no exterior, além do DIM, Divisão de Imigração. O órgão brasileiro responsável pela concessão de vistos é o Itamaraty, onde foram coletadas as informações a seguir explanadas a respeito dos vistos¹⁵.

A concessão ocorre por meio de embaixadas e consulados gerais do Brasil no exterior. Portanto, infelizmente, não é possível obter a concessão de vistos em território nacional, como em fronteiras. Caso aconteça, a Polícia Federal poderá barrar a passagem e entrada no país.

No que diz respeito à admissão de imigrantes no território brasileiro, o Estatuto do Estrangeiro dividia a concessão de vistos em sete categorias, como afirma o art. 4º da Lei nº 6.815/1980: visto de trânsito, turista, temporário, permanente, cortesia, oficial e diplomático.

A classificação dos vistos dá-se pela natureza do deslocamento. As categorias diplomática, oficial e cortesia eram concedidas, respectivamente, a autoridades, funcionários administrativos estrangeiros, personalidades e autoridades

¹⁵ Disponíveis em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/vistos>. Acesso em: 18 jun. 2017.

estrangeiras em viagem ao país. Além disso, vistos de trânsito, para situações de passagem única no país; temporário, em situações de viagem cultural, de negócios, pessoas artistas ou desportistas, estudante, trabalhador remunerado, correspondente da mídia, pessoa de ordem religiosa ou em férias-trabalho. O último dá-se por questões de acordos bilaterais, existindo, atualmente, apenas com a Nova Zelândia.

No tocante do visto permanente¹⁶, esse era concedido apenas em casos de reunião familiar, transferência de aposentadoria, investidores estrangeiros, administradores, gerentes, diretores ou executivos com poderes de gestão ou pessoa jurídica de direito privado.

Ou seja, sob a égide do Estatuto do Estrangeiro, havia grande oportunidade de êxito na concessão de visto para pessoas com altos poderes aquisitivos e possuidores de bens materiais, em detrimento de pessoas oriundas de situações de baixo orçamento em busca de novas oportunidades de vida, conforme já exemplificado no capítulo anterior com a Resolução Normativa CNIg Nº 118/2015¹⁷.

Para pessoas nacionais dos países do Acordo de Residência do Mercosul (Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai), a residência temporária no país é feita a partir de solicitação, sem necessidade de visto, junto ao Ministério da Justiça, possuindo um sistema mais simplificado para regularização migratória (ANDENA, 2013, p. 117). A decisão fora internalizada em 2009, pelo Decreto nº 6.975/2009¹⁸. A residência apenas poderá ser transformada em permanente em procedimento conjunto à Polícia Federal, cumprindo requisitos previstos no decreto supracitado.

No inciso II do art. 7º do Estatuto do Estrangeiro exemplifica-se que não há possibilidade de concessão de visto àquele “considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais” (BRASIL, 1980), novamente mantendo a ordem de entrada pela arbitrariedade do Estado.

¹⁶ Com o advento da Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), extinguiu-se o visto permanente, passando a existir, tão somente, a autorização de residência.

¹⁷ Disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro – pessoa física.

¹⁸ Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm. Acesso em: 18 jun. 2017.

Após alterações dadas pela Lei nº 12.968, de 6 de maio de 2014, ao visto de turista fora estabelecida alterações e concedida a possibilidade de ingresso por via eletrônica, como reconhecido no § 1º do artigo 9 da Lei nº 6.815/1980. Pode-se pressupor o interesse nacional em facilitar o visto de turismo em detrimento da concessão de vistos permanentes para trabalhadores. O visto de turista movimentava a economia do país em níveis considerados, como por exemplo em situações de Copa do Mundo e Olimpíadas.

No ano de 2016, os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro impulsionaram um crescimento na receita em até 38,14% em comparação com os números de 2015 no mesmo período, como afirma dados do Ministério do Turismo¹⁹. Em contrapartida, o visto permanente, quando concedido a pessoas em situações de vulnerabilidade, não possuem expectativa de crescimento na economia do país e, por conseguinte, não são de interesse do Estado. Portanto, sofrem dificuldades em concessão de documentos e muitas vezes mantêm-se clandestinos e em situações de marginalidade.

O visto permanente, como salientado no parágrafo único do art. 16 do Estatuto do Estrangeiro e já discorrido anteriormente, objetiva a imigração visando à Política Nacional de Desenvolvimento (BRASIL, 1980). Ou seja, entende a imigração apenas como mão de obra para aumento de produtividade, tecnologia e captação de recursos para setores específicos.

Nesse sentido, como ressalta Redin (2013, p. 71), “seria um absurdo tratar os imigrantes como peças no jogo do mercado”, desconsiderando suas demandas internas e complexidades como seres humanos. Pode-se conceber tal tratamento aos imigrantes numa análise do visto permanente.

Apesar de denominado “permanente”, a Lei nº 6.815/1980 previa uma durabilidade de apenas 5 (cinco) anos, enquanto o imigrante dispôr de “atividade certa” (BRASIL, 1980). No quesito de residência, apenas vítimas de tráfico de pessoas no território nacional possuem concessão, independentemente da situação migratória. Excluem-se, assim, aquelas que estão no país por exercício de atividade remunerada, como previsto no art. 21 do Estatuto do Estrangeiro.

¹⁹ Notícia e dados completos no site: <http://www.dadosefatos.turismo.gov.br/component/content/article.html?id=2662>. Acesso em: 17 jun. 2017.

Está exemplificado no § 1º do artigo 21 da Lei nº 6.815/1980 que o imigrante em situação laboral ou de ensino terá fornecimento de documentos especiais de identificação caracterizando sua condição, além de carteira de trabalho e previdência social (BRASIL, 1980). Porém, o § 2º, do mesmo artigo, afirma que os documentos não conferem direito de residência no país. Dessa forma, o Estatuto do Estrangeiro não deixa explícito, em nenhum momento, quais são os direitos de moradia dos imigrantes em situação de trabalho no país.

Contudo, em situação de reunião familiar a possibilidade de residência permanente podia ser concedida, quando reconhecidos cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes (BRASIL, 1980).

O Estatuto do Estrangeiro em diversos momentos mantinha nítida a postura de arbitrariedade no tocante dos direitos do imigrante. Em seu artigo 26, nos exemplifica a questão discricionária quando afirmava que “o visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito” (BRASIL, 1980).

A garantia de efetividade dos direitos das pessoas em situação de imigração mostra-se em uma espécie de “corda bamba”, ainda mais quando, o § 2º do mesmo artigo, afirmava que o impedimento de qualquer integrante da família poderia estender-se a todo o grupo familiar. É desconsiderado todo crescimento e acumulação de vivências no solo brasileiro, tratando os sujeitos do processo migratório como descartáveis, conseqüentemente, diminuindo o valor de sua existência.

Se a entrada tida como “legalizada” já possui diversos entraves para êxito de moradia e desenvolvimento de vida digna no país de destino, aquelas pessoas oriundas de entrada clandestina (não documentada) possuem ainda mais dificuldades. Segundo o art. 38 da Lei nº 6.815/1980, aqueles provenientes de estada irregular e clandestina são vedados de possibilidade de legalização e permanência em vistos de trânsito, turismo, temporário e de cortesia (BRASIL, 1980). Há uma maximização da situação de vulnerabilidade, considerando as dificuldades existentes na passagem ilegal de um país a outro, já mencionados no capítulo anterior.

No tocante da saída dos imigrantes, era concedido ao Ministro da Justiça a saída das pessoas a qualquer tempo, “quando as razões de segurança interna aconselharem a medida” (BRASIL, 1980), marcando também a discricionariedade do processo. Então, caso o imigrante de entrada irregular não se retire

espontaneamente, sua deportação podia ser promovida, segundo o art. 57 do Estatuto do Estrangeiro, renumerado pela Lei nº 6.694, de 9 de dezembro de 1981.

Até o momento foram explanados os principais artigos da Lei nº 6.815/1980, selecionados com o intuito de ilustrar as dificuldades impostas pelo complexo normativo vigente que dificultam a vivência digna dos imigrantes sob a égide do Estatuto do Estrangeiro. Além disso, almeja-se demonstrar a necessidade de um novo marco legal acerca das questões migratórias, tendo em vista a defasagem temporal do Estatuto do Estrangeiro e seus flagrantes óbices à implementação do Direito Humano de Imigrar.

Resta nítido o longo percurso percorrido pela legislação brasileira até o reconhecimento de que a imigração não é uma ameaça aos interesses nacionais, bem como a concretização dos direitos da pessoa migrante.

Nesse sentido, apenas no segundo semestre de 2017 será extinto o obsoleto e ditatorial Estatuto do Estrangeiro, quando passa a produzir efeitos a Nova Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que passa a tratar do tema sob a perspectiva dos direitos humanos.

A Nova Lei de Migração, de autoria do ex-senador e atual Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes (PSDB-SP) tramitou por cerca de 4 anos até, finalmente, ser sancionada por Michel Temer, que ocupa ilegitimamente²⁰ a presidência, em maio de 2017. Dessa forma, a simples revogação do Estatuto do Estrangeiro já pode ser considerada um avanço à proteção dos imigrantes, visto que “a vulnerabilidade político-jurídica do imigrante demanda a existência de um estatuto próprio de proteção dos direitos humanos” (REDIN, 2015, p. 131).

A seguir, analisar-se-á a Lei nº 13.445/2017, considerando tanto seus avanços em relação ao Estatuto do Estrangeiro, quanto as ressalvas necessárias para um horizonte de direitos dignos no quesito das demandas dos fluxos migratórios.

²⁰ Embora Michel Temer ocupe a presidência da República Federativa do Brasil, sua posse fora por meio de discutível processo de *impeachment* que acabou com a cassação do mandato de Dilma Rousseff. O processo de *impeachment* iniciou-se com a aceitação pelo presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha de denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade cometido por Dilma Rousseff. Grande parte da mídia e população brasileira contestam tal processo, e, por conseguinte, a legitimidade da cassação do mandato da ex-presidenta. Diversos juristas defendem que “pedaladas fiscais” não caracterizam improbidade administrativa e que não há, portanto, qualquer prova de envolvimento de Dilma Rousseff em crime de responsabilidade que pudesse justificar seu *impeachment*.

A Nova Lei de Migração traz alguns avanços no que diz respeito à diminuição da visão do imigrante como “estranho” para a ordem social:

Esse novo marco legal necessita ser apresentado como uma “Lei do Migrante” ou “Estatuto do Migrante”, abolindo-se a palavra “estrangeiro”, que remete ao estranhamento e que exclui o reconhecimento da condição humana de ser migrante, ou de estar em mobilidade por qualquer razão e atuar em um espaço público de que não é nacional. (REDIN, 2016, p.18)

Ou seja, apesar do Estado ainda possuir consideráveis estigmas em relação à imigração, a Lei nº 13.445/2017 observou as problemáticas na terminologia utilizada frente às questões migratórias.

A Lei nº 13.445/2017 avança no atinente aos direitos e garantias fundamentais, contudo, manteve características que a tornam excludentes ao imigrante. Por exemplo, a omissão do Direito Humano de Imigrar como direito fundamental, que garantiria o direito subjetivo de ingresso e permanência; bem como a omissão dos direitos políticos aos imigrantes, porquanto representa:

[...] uma das mais fundamentais garantias, pois é a partir da possibilidade de participação política que o imigrante pode ser ‘visto e ouvido’, condição básica para a luta por direitos. (MIGRAIDH, 2015, p.5)

A Nova Lei de Migração, em suas disposições gerais, salienta que disporá sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante, regulando sua entrada e estada no país, bem como, estabelecerá princípios e diretrizes para as políticas públicas do emigrante. Assim, é patente em demonstrar as reais intenções e preocupações do legislador, ao passo que exclui o imigrante dessas políticas públicas.

Inicialmente, a Nova Lei de Migração, nos incisos do § 1º do art. 1º, trata de conceituar o que se considera como imigrante²¹, emigrante²², residente fronteiriço²³, visitante²⁴ e apátrida²⁵ (BRASIL, 2017).

²¹ Pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.

²² Brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior.

²³ Pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho.

²⁴ Pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

²⁵ Pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

O Capítulo I – Disposições Gerais, a Seção II – Dos Princípios e das Garantias, traz os princípios e diretrizes que regerão a política migratória brasileira com o advento da Nova Lei de Migrações. Ao contrário das antigas normas que regulamentavam a política migratória brasileira, a Lei nº 13.445, de 2017, atentou-se, ao menos é o que se percebe pela análise dos princípios e diretrizes, à questão dos direitos humanos do migrante, tentando promover uma política migratória que efetive e garanta a proteção de tais direitos:

a promoção da igualdade entre brasileiros e imigrantes é um dos grandes objetivos desse Projeto de Lei e um dos maiores imperativos para a construção de uma legislação mais incluyente e orientada pelo respeito aos direitos humanos (MIGRAIDH, 2015, p. 3).

Outro fato importante é que a Lei nº 13.445/2017 é cristalina ao aduzir que não haverá discriminação em razão da condição migratória, no entanto, em alguns momentos acaba se contradizendo e excluindo garantias e direitos de certos imigrantes pela sua própria condição, tais como, tratando como irregular o imigrante não documentado, promovendo uma desigualdade entre migrantes.

Essa desigualdade gerada pelo tratamento diferenciado em decorrência da condição migratória pode, facilmente, acarretar diversos abusos ao imigrante que possa ser criminalizado, vulnerando-os tanto nas relações trabalhistas como sociais.

Importante frisar que, embora a Nova Lei de Migrações, já tenha sido sancionada, produzirá efeitos somente a partir de 20 de novembro de 2017, haja vista que está em *vacatio legis*. Dessa forma, até o presente momento, é o Estatuto do Estrangeiro que produz efeitos e regula a condição do imigrante no país.

Cabe ressaltar que pela primeira vez há referência aos direitos humanos, como afirmada no artigo 3º, que determina que a política migratória possui princípios e diretrizes de “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” (BRASIL, 2017).

Segundo Redin (2015) fora apenas em 2014 que os direitos humanos começaram a aparecer nos debates a respeito das políticas migratórias, denunciando “o esgotamento do modelo político-normativo tradicional com que o tema da mobilidade humana internacional é tratado” (REDIN, 2015, p. 123). Assim, as pautas internacionais a respeito das migrações possibilitaram a – pequena –

transformação da visão do sujeito imigrante, reconhecendo a legitimidade de sua existência e possibilitando alterações legais a respeito das mobilidades humanas.

Percebe-se que o complexo normativo a respeito das migrações se modificaram de acordo com as necessidades de cada cenário político. Atualmente, os diálogos a respeito da migração tomaram proporções diferenciadas de outras épocas e, por conseguinte, necessitam de novas preocupações e demandas a serem atendidas, como a inclusão da pauta dos direitos humanos. Além disso, pela primeira vez a lei brasileira inclui os direitos do imigrante, fator também inovador no quesito legal, visto que anteriormente não havia menção a respeito.

Ainda citando os princípios da Nova Lei de Migração, o 3º artigo atenta ao “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação” (BRASIL, 2017). Considerando a história brasileira e o Decreto-Lei nº 7.967/1945, anteriormente citado, é um considerável avanço na política de migrações o foco às discriminações sofridas pelos imigrantes nos países de destino.

Segundo matéria da BBC²⁶, as hostilidades e ataques racistas aos imigrantes são alarmantes, principalmente na mídia. Para o pesquisador Gustavo Barreto, doutor em Comunicação e Cultura pela UFRJ entrevistado pela BBC, há uma construção negativa construída em torno da imigração. Para ele, há disparidade no que é noticiado a respeito dos haitianos e dos imigrantes europeus, considerados “valorizados por sua cultura e contribuição ao Brasil” (BARRETO, 2015, online). Nesse caso, pode-se verificar como a existência do artigo 3º da Lei nº 13.445/2017 é imperativo no combate da discriminação, xenofobia e racismo presente nas questões migratórias e nos demais segmentos da sociedade brasileira.

Outro ponto considerável da Nova Lei de Migrações refere-se ao combate da criminalização da migração, também presente no artigo 3º. A menção também auxilia na transformação da visão do sujeito imigrante como ameaça nacional, anteriormente explanada, além de possibilitar ao imigrante devida assistência jurídica, como ressalta Araújo²⁷ (2017, online).

Entretanto, imperioso destacar que a linguagem utilizada no inciso V do artigo 3º da Lei nº 13.445/2017 acaba excluindo aquele imigrante não documentado, vez

²⁶ Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150819_racismo_imigrantes_ip_rm. Acesso em: 15 jun. 2017.

²⁷ Natália Araújo, do Grupo de Reflexões sobre relações Internacionais (GR-RI), em notícia da Carta Capital em 27/04/2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-grri/avancos-e-desafios-da-nova-lei-de-migracao>. Acesso em: 15 jun. 2017.

que o trata como irregular. Dessa forma, acaba por ferir o princípio da não criminalização do ato de imigrar, previsto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 13.445/2017, tendo em vista que “o fato do migrante não possuir documentos não é motivo para ser considerado ‘irregular’, ‘fora da regra’, mas sim, que é um demandante de documentos necessários aos atos da vida cível” (MIGRAIDH, 2015, p. 3).

O artigo 4º da Nova Lei de Migração garante ao imigrante brasileiro, “em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 2017), em nítido avanço em comparação ao Estatuto do Estrangeiro. Além disso, os incisos do art. 4º ainda asseguram uma série de direitos básicos, porém inéditos, à efetivação de uma vida digna ao imigrante, tais como: I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II – direito à liberdade de circulação em território nacional; III- direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; VI – direito de reunião para fins pacíficos; VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; X- direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XIV – direito a abertura de conta bancária, entre outros.

Não obstante, a fim de que se alcançasse uma efetiva igualdade entre imigrantes e nacionais, há necessidade de ampliação do rol de direitos previstos na Lei nº 13.445/2017. Nesse sentido, conforme ressaltado na Nota Técnica do Migraidh (2015, p. 5) é indispensável a inclusão, ao artigo 4º, de mais alguns direitos básicos aos sujeitos do processo migratório. Esses perpassam desde a portabilidade na sua previdência social ao direito de participar das decisões da Secretaria Nacional Migratória, haja vista que é preciso um “espaço para que possa mostrar suas demandas e participar da tomada de decisões no que concerne às regras que regulam a sua estada e permanência no país” (MIGRAIDH, 2017, p. 5).

Já o art. 6º da Lei nº 13.445/2017, adentra a situação documental do imigrante, tratando o visto como um documento que dá expectativa de ingresso no território nacional, enaltecendo o poder discricionário do Estado em relação à sua concessão; quando ao certo, o visto deveria conceder o direito de ingresso e permanência no país:

considerando que a lei se propõe a reconhecer os direitos de imigrantes e, mais especialmente, o direito humano de imigrar, deverá estar assegurado o direito subjetivo de documento. Portanto, o porte de visto precisa garantir o direito de ingresso no Brasil e não representar mera expectativa, o que retornaria ao paradigma de discricionariedade do Estado e não reconhecimento do estrangeiro como sujeito de direito (MIGRAIDH, 2015, p. 7-8).

O sistema tradicional de concessão de vistos, trata-se de uma ferramenta discriminatória de seleção imigratória, atuando como uma medida securitária e refletindo os estigmas enraizados na sociedade brasileira, tais como xenofobia e racismo.

Pode-se, portanto, constatar, através de análise da Nova Lei de Migração no tocante ao sistema de vistos, que a política de ingresso e permanência no país, continuará ligada à perspectiva tradicional, calcada na oportunidade e conveniência do Estado em relação à imigração, conforme era prevista no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980).

Outro indício que nos leva a crer na permanência do interesse do Estado e segurança nacional como pautas da Lei nº 13.445/2017 é a competência da Polícia Federal, que é órgão de Segurança Pública para o “controle migratório”. O Migraidh (2015, p.16) ressalta a importância da desvinculação do tema migratório dos órgãos de segurança do Estado, sugerindo a criação de uma Secretaria e não Autoridade, com a responsabilidade de fiscalização (não controle) e gerenciamento da questão imigratória, “dado que o papel a ser desempenhado pelo Estado na questão migratória é burocrático e não de segurança pública” (MIGRAIDH, 2015, p.15).

Ainda no que concerne ao disposto sobre o sistema de concessão de vistos na Lei nº 13.445/2017, importante destacar o artigo 10, no qual está previsto três hipóteses de não concessão de visto. A primeira óbice está previsto no inciso I, salientando que àquele que não preencher os requisitos específicos para o tipo de visto pleiteado não será concedido o visto (BRASIL, 2017).

Ademais, no inciso II, salienta que não será concedido ao imigrante que restar comprovado ter ocultado condição que impeça a concessão do visto ou a entrada no Brasil (BRASIL, 2017). Por fim, o inciso III é taxativo ao aduzir que não concederá visto ao imigrante “menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente” (BRASIL, 2017).

Nesse ponto, é importante salientar que, ao mesmo tempo que a Lei nº 13.445/2017 dispõe que não concederá visto ao imigrante menor de 18 anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos seus responsáveis legais ou de autoridade competente, prevê na alínea “f” do inciso II artigo 30 que a residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa “menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional” (BRASIL, 2017).

Ora, percebe-se que o aludido artigo 10º da Nova Lei de Migração corresponde ao já mencionado artigo 7º do Estatuto do Estrangeiro; entretanto, com o advento da Lei nº 13.445/2017 diminuiu-se os empecilhos previsto no artigo que dispõe sobre as ocasiões em que não se concederá o visto aos imigrantes. No Estatuto do Estrangeiro estava, taxativamente, previsto que não se concederia visto ao estrangeiro “considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais” (BRASIL, 1980).

Nesse ponto, pode-se pensar que é de grande avanço a Nova Lei de Migração quando trata sobre as hipóteses de não concessão de visto, haja vista que excluiu os interesses nacionais e o conceito de imigrante nocivo ao Estado como óbices à emissão do documento.

No entanto, cabe analisar atentamente o previsto no inciso I do art. 10 da Lei nº 13.455/2017, que dispõe que não será concedido visto a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado. Assim, manter-se-á a possibilidade da discricionariedade indevida do Estado receptor no tocante a estipular tais requisitos em regulamento; ou seja, pode ser que ainda seja levado em consideração a nocividade à ordem pública e aos interesses nacionais.

Portanto, crê-se que o sistema de concessão de vistos se mantém como uma ferramenta de seleção migratória, discriminando certos imigrantes por diversas razões, como por exemplo, “origem nacional, raça, etnia, religião, orientação sexual, gênero e classe social” (MIGRAIDH, 2016, p. 8).

Nesse sentido, a fim de demonstrar a seletividade no Estado na expedição do visto, necessário mencionar o disposto no artigo 9º da Lei nº 13.445/2017, que regulamento disporá sobre os requisitos de concessão de visto e prazo de validade do documento, deixando assim, a critério da sociedade de imigração definir quem seriam os imigrantes desejáveis para os interesses da nação.

Dessa forma, torna-se flagrante mais um aspecto negativo da Nova Lei de Migrações, ao passo que tenta mascarar a discricionariedade do Estado brasileiro na concessão de visto. Tal postura mantém-se na mesma perspectiva do Estatuto do Estrangeiro, que deixava evidente os interesses nacionais na concessão do visto ao imigrante, visto que provinha de contexto ditatorial.

Portanto, é flagrante a urgência de um sistema de concessão de vistos que atente aos direitos humanos efetivamente, calcado na agenda do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Enquanto as questões migratórias não forem pautadas com profundidade, estarão sendo deixadas de lado as demandas reais dos imigrantes e suas dificuldades.

Apenas com o cumprimento das complexas demandas em torno do direito humano de imigrar tais necessidades poderão ser atendidas, pois medidas restritivas e mascaradas tão somente dificultam os fluxos migratórios e geram mais clandestinidade e vulnerabilidade.

Por fim, após explanação dos marcos legais já existentes no país em questão de imigração, analisar e contrapor o Estatuto do Estrangeiro – complexo normativo vigente – com a Nova Lei de Migração, novo marco legal brasileiro acerca das políticas migratórias, é importante explicar os vetos existentes na Lei nº 13.445/2017. Os vetos representam o que vem na contramão dos objetivos humanitários da Lei, ou seja, demonstram o real interesse da força conservadora que, infelizmente, ainda possui grandes poderes de decisões no país.

Apesar das inclusões e reconhecidos avanços no âmbito dos direitos humanos - embora insuficientes - da Lei nº 13.445/2017, há órgãos que demarcam importantes ressalvas a respeito da evolução presente na lei em questão. Os vetos presidenciais, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, assinalam certo distanciamento do que seriam as expectativas de direitos dos imigrantes.

O Migraidh – Cátedra Sérgio Vieira de Melo (Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional), grupo de pesquisa, ensino e extensão da Universidade Federal de Santa Maria, atento aos vetos existentes na Lei de Migrações, emitiu em seu portal eletrônico uma “Nota Sobre Sanção e os Vetos à Lei de Migrações

13.445/2017”²⁸, contendo significativas menções que auxiliam nas reflexões a seguir.

Analisar-se-á alguns dos vetos presidenciais apurados de maneira conveniente com os objetivos da presente pesquisa. Os pontos retirados da Lei nº 13.445/2017 evidenciam a mentalidade racista, xenófoba e de securitização nacional, posicionando o imigrante como ameaça à ordem nacional, apesar dos avanços anteriormente escalonados.

De início, há de se observar o veto presidencial ao § 2º do artigo 4º da Lei nº 13.445/2017, que permitiria ao imigrante exercer cargo, emprego e função pública, excetuados aqueles reservados para brasileiro nato. O MIGRAIDH (2017, online), entende que não há outro fator para tal veto de que manter o imigrante como promitente ameaça, haja vista que “contraria o princípio da igualdade assegurado na Constituição, sobretudo no que diz respeito à igualdade em oportunidades” (MIGRAIDH, 2017, online).

Ainda segundo a nota do Migraidh, o veto do artigo 118 corresponderia à “um dos maiores ataques ao objetivo da Lei de Migração” (MIGRAIDH, 2017, online). O artigo vetado seria uma espécie de anistia aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, independentemente de sua condição migratória, apenas sendo necessário requerimento no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017.

Contudo, o artigo 118 da Lei nº 13.455/2017 não sobreviveu aos vetos, alinhado a um posicionamento retrógrado e em desacordo com a Agenda Internacional dos Direitos Humanos. Através das “Razões do veto”, percebe-se a nítida preocupação do Poder Executivo²⁹ em não fragilizar a discricionariedade do Estado nas questões migratórias. Além disso, importante frisar que na justificativa do veto o imigrante ainda é tratado como “estrangeiro”, reforçando a noção de nocivo à ordem nacional, como no veto ao § 2º do art. 4º da Lei nº 13.445/2017.

Dessa forma, é facilmente perceptível que não fora levado em consideração que tais imigrantes já constituíram suas vidas no país, são partes de um todo e não devem ser tratados como descartáveis, o que acaba por diminuir o valor da sua existência a mero interesse do Estado.

²⁸ Disponível em: <http://migraidh.ufsm.br/index.php/2016-03-29-11-45-18/35-nota-sobre-sancao-e-os-vetos-a-lei-de-migracoes-13-445-2017>. Acesso em: 18 jun. 2017.

²⁹ Gabinete de Segurança Institucional da presidência da República e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto do artigo 118 da Lei nº 13.445/2017.

Partindo-se do pressuposto de que migrar é inerente a todos – haja visto a mobilidade ser um processo natural – e, portanto, um direito humano, deve ser assegurado, onde quer que seja, um local adequado e uma vida digna àqueles que decidem dar um novo rumo à sua vida ou são forçados a tanto. Nesse sentido é que as políticas públicas devem ser pensadas e propostas, de modo que o imigrante seja, de fato, sujeito de direitos e não fique submetido a condições desumanas. (MATTOS; SARTURI; BORGES, 2015, p. 68).

Vetar o artigo 118 da Lei nº 13.445/2017 e, conseqüentemente, a possibilidade de residência no país, é uma ação contra às práticas debatidas na agenda internacional a respeito das migrações, frustrando, como afirmado na nota, “a expectativa de milhares de imigrantes pela regularização rápida da residência com segurança jurídica” (MIGRAIDH, 2017, online). Pode-se pensar que tal veto auxilia na marginalização dos imigrantes, que, impossibilitados de residência legal, buscam moradias insalubres e que ameaçam sua integridade física.

Exemplificando o disposto acima, em 24 de novembro de 2016, na cidade de São Paulo/SP, um incêndio na região central resultou na morte de quatro pessoas em situação de imigração, oriundas da Bolívia³⁰. A vulnerabilidade social sofrida pelos imigrantes, é ressaltada pelo veto do direito à moradia, que impulsiona os imigrantes a ocuparem espaços perigosos e maximizarem a situação de marginalidade.

Outro veto considerado de vital relevância e impacto negativo é no atinente à reunião familiar, visto que a Lei de Migrações, em seu artigo 37, autoriza a concessão ao imigrante, cônjuge, filhos, além de ascendentes e descendentes até segundo grau (BRASIL, 2017).

Entretanto, fora vetado o parágrafo único do art. 37, que dizia respeito à extensão de reunião familiar, estendendo o conceito de família para outros níveis de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade (BRASIL, 2017). É de fundamental importância que o imigrante tenha “assegurado como direito a reunião familiar com as pessoas que a sua cultura determine no sentido de nucleação familiar” (MIGRAIDH, 2015, p. 16), além de legitimar a existência da pluralidade de definições de famílias existentes.

³⁰ Disponível em: <http://migramundo.com/moradia-para-migrantes-e-a-marginalizacao-planejada-alem-do-incendio-do-imovel-no-bras/>. Acesso em: 15 jun. 2017.

Até o momento fora desenvolvido um percurso histórico e reflexivo a respeito dos complexos normativos referentes às questões migratórias. Analisou-se as características que desencadearam alguns avanços no tocante dos direitos humanos, como o abandono da palavra “estrangeiro” para designar o sujeito do processo migratório além do advento da Lei nº 13.445/2017 que, enfim, revogará o retrógrado Estatuto do Estrangeiro, ditatorial e conservador.

Não obstante, também foram ressaltadas as questões que deixaram a desejar na questão do reconhecimento do Direito Humano de Imigrar, como os vetos à Nova Lei de Migrações e os pontos mascarados para a permanência da soberania do poder discricionário do Estado na concessão dos vistos, por exemplo.

Assim, reconhecendo os avanços e refletindo os pontos que ainda não de ser superados, pode-se pensar que o trajeto para a legitimação do Direito Humano de Imigrar como direito básico ainda é longo, apesar dos pequenos sucessos. Toda a complexidade da realidade do imigrante deverá ser reconhecida e admitida para que a política migratória evolua de maneira humanitária, pois como bem afirma Sayad (1998, p.15), a imigração é “um fato social completo” que merece importância e efetivo aporte normativo, consubstanciado na Agenda Internacional dos Direitos Humanos.

4 O (DES)INTERESSE DO ESTADO EM GARANTIR DIREITOS FUNDAMENTAIS AOS IMIGRANTES

As questões migratórias estão imersas numa rede de complexidade que envolve muitas facetas, entre elas, subjetividades e decisões do Estado. Segundo Reis (2004, p. 150), a divisão do mundo se dá em Estados, que são uma espécie de associação que possuem o monopólio da legitimidade da mobilidade humana, isto é:

[...] os Estados modernos e o sistema internacional de Estados do qual eles são parte expropriaram do indivíduo e das entidades privadas, particularmente, mas de maneira nenhuma exclusivamente, os meios legítimos de movimentos através das fronteiras internacionais. (apud TORPEY, 2000, p. 4).

Nesse sentido, importante ressaltar que excetuados os casos em que existe pactos entre o país de origem e o de destino, nenhuma pessoa poderá cruzar a

fronteira de um país sem carregar seu passaporte e, na maioria das vezes, visto expedido pelo país de ingresso, conforme elucida Reis (2004, p. 150).

Não obstante, não significa dizer que seja impossível cruzar a fronteira sem o consentimento do Estado. A cada ano que passa aumentam os números de pessoas deixando seus locais de moradia em busca de outros espaços para viver. O desejo por mudança, e, principalmente, a necessidade de sobrevivência, impulsionam o atravessamento de fronteiras por todas as vias possíveis, sejam elas consideradas legais ou não.

Dentre as peculiaridades da modernidade, portanto, estão os novos fluxos migratórios e a maneira com que os Estados estão lidando com as transformações apresentadas pela própria sociedade. Para Redin (2013), dentro das facetas da modernidade em relação às migrações está um Estado que “legitima violações nos direitos humanos” (REDIN, 2013, p.17) do imigrante, mantendo-o sob um espectro de pseudodireitos, por meio da criação da categoria de “estrangeiro”. Assim, o imigrante é reduzido à uma vida nua, sem garantias fundamentais e desprezado pelo Estado. (REDIN, 2013, p.17)

A categoria criada em torno dos sujeitos do processo migratório mantém os indivíduos em situação vulnerável, desprezando as demandas necessárias para a manutenção de uma vida digna no país de destino. Assim, segundo Redin (2013, p.17), os imigrantes são incluídos para então serem excluídos pela mesma sociedade que supostamente os abrigou.

Deixar o país de origem em busca de novas condições possui uma complexidade que extrapola as noções de migração pautada pelo Estado. O enquadramento criado em torno de suas vidas, mantendo-os como “estranhos”, ou seja, “estrangeiros”, permite que se crie silenciamentos a respeito da dignidade humana destas pessoas.

O silenciamento diminui suas existências à mão de obra barata e vidas descartáveis pelo sistema, ademais, demonstra uma privatização do espaço público (Redin, 2013, p. 18) no momento em que o Estado decide quem é determinado a estar naquele local e quem deve ser tratado como “o outro”, o “estranho”, não o considerando como sujeito possuidor de direitos.

Como fora abordado anteriormente, o processo do Estado Brasileiro em relação aos imigrantes transformou-se com o trilhar das décadas. Apesar de algumas mudanças terem acontecido nesse âmbito, o Estado mantém estruturas

determinantes no destino dos imigrantes. Citado diversas vezes no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), a admissão dos imigrantes em favor do “interesse nacional” não fora superada totalmente na Nova Lei de Migrações (nº 13.445/2017).

A permanência do caráter discricionário, atuando como forma de consolidar os interesses nacionais em detrimento da efetivação dos direitos dos imigrantes, restou nitidamente exposto nos capítulos anteriores. Por exemplo, a continuidade da Polícia Federal como órgão de “controle migratório”, mantendo-se de forma equivocada o fenômeno da migração vinculado à Segurança Pública e criminalizando os sujeitos desse fenômeno.

Outrossim, a discricionariedade indevida do Estado é flagrante no sistema de concessão de visto, ao passo que a sociedade de imigração define os requisitos para a concessão do documento e aceitação do imigrante, tendo em mente manter o sujeito do processo migratório na posição de suposta nocividade à ordem pública e interesses nacionais.

Destarte, embora os ressaltados avanços trazidos com o advento da Nova Lei de Migração no tocante à questão dos direitos humanos do imigrante, manteve-se espaço para a seletividade do Estado no que concerne à entrada de imigrantes no País, à medida que abre brechas para estabelecer óbices quase intransponíveis aos imigrantes considerados indesejáveis, potencializando a proteção do Estado em detrimento da proteção ao sujeito.

Dessa forma, tem-se que, para os interesses do Estado, é importante manter os imigrantes que contribuem economicamente, mesmo que implique no declínio aos direitos humanos e os coloque em situações de vulnerabilidade social. Ou seja, é desejável para a economia não assegurar bases necessárias para o desenvolvimento de uma vida digna, como a obtenção dos direitos trabalhistas e vigilância aos consequentes atentados ocasionados na questão laboral do imigrante.

No entanto, não é desejável que os sujeitos imigrantes tenham capacidades de denúncia aos abusos e possuam voz frente à sua situação, como categoria organizada. Para isso, direitos são suprimidos e a possibilidade de concessão de vistos e permanência dificultados, para que seja mantida a clandestinidade e, por conseguinte, a falta de voz e possibilidade de mudança digna na sociedade.

À vista disso, o debate a respeito dos imigrantes deve ser pautado para além da questão econômica e de securitização nacional, considerando suas competências sociais para a participação do sujeito no espaço público (Redin, 2013,

p. 22), principalmente no tocante das decisões da própria categoria em busca da efetivação de suas necessidades no país no qual sua vida será desenhada. Não é possível sentir-se parte de um território sabendo que sua existência não possui as demandas legitimadas tampouco atendidas, pela mera falta de interesse e conveniência do Estado.

A dificuldade estende-se ao passo que a própria permanência no local é questionada e estigmatizada pelas vias legais, fortalecendo os padrões excludentes, ou seja, a não possibilidade de mudança de vida dos imigrantes, impondo silenciosamente a aceitação dos abusos e das condições sub-humanas para sua sobrevivência. Como elucida Redin (2013, p. 56, grifo nosso),

por mais que a questão relativa a nacionais e “estrangeiros” tenha sido pauta das relações internacionais e que se tenha aproximado do debate sobre migração econômica ou voluntária, o “estrangeiro” ainda é um objeto restrito às políticas públicas restritivas ou proibitivas do Estado.

Portanto, eis o imigrante ideal para o Estado, aquele que mantém sua clandestinidade e marginalidade de maneira silenciada, contribuindo para a economia mesmo que isso infrinja os direitos humanos, como por exemplo, submetendo-se a situações de trabalho análogo à escravidão, pagamentos exacerbados para travessias clandestinas, exposição à vida em moradias insalubres, entre outros.

Os desafios presentes na mudança de país, então, são inúmeros. Além dos problemas trazidos pelas questões até agora mencionadas, também há a necessidade de atentarmos aos problemas sociais já existentes no país de destino, que se intensificam quando direcionados aos imigrantes, visto que já são estigmatizados apenas pelo fato de estarem buscando integração em um novo espaço.

No Brasil, pontualmente, o problema de racismo é perpetuado desde a era colonial. No tocante a questão migratória, a xenofobia é atrelada ao racismo, fortalecendo os preconceitos sofridos pelos imigrantes “indesejáveis”. É importante mencionar que, como já explanado anteriormente, os imigrantes oriundos da América do Norte ou Europa são considerados “cultos”, propensos a “contribuir para a cultura local” e bem quistos pelos segmentos da sociedade.

Atenta-se, portanto, ao foco naqueles imigrantes que são marginalizados inicialmente pelo país de origem e pela questão racial, sofrendo mais dificuldades de integração e garantia de direitos. O enquadramento em “estrangeiro”, “estranho”, supramencionado, já consta como primeira questão xenofóbica, por determinar o sujeito como não pertencente àquele local de maneira nociva.

Ademais, segundo Pozza (2016, p.6), também corresponde à xenofobia por parte da população local o pensamento de que “o migrante que chega em terra brasileira é uma ameaça para o trabalhador brasileiro no mercado de trabalho”. Tal afirmação é bastante normalizada no senso comum e demonstra o afastamento da população para com o sujeito dos processos de imigração, estimulando ainda mais os estigmas sociais. Atrelar a imigração a “fuga da pobreza”, nos moldes da sociedade atual, também contribui para tal pensamento, que marginaliza ainda mais a existência do imigrante, quando sujeitado a “ladrão de empregos”.

Conforme já elucidado, a Nova Lei de Migração faz menção taxativa as questões discriminatórias, quando afirma, em seu art. 3º, inciso II, “repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação” (BRASIL, 2017). Apesar disso, o estigma carregado pelos imigrantes é vislumbrado em suas vivências cotidianas, em cada movimento de sociabilidade no meio.

O racismo, enraizado na sociedade brasileira para com os próprios nativos, é ainda mais forte quando em comparação ao sofrido pelos imigrantes diariamente, haja vista que atrelado à xenofobia. Ilustrado por Pozza (2016, p.6), o Ministério da Justiça, via rede social, lançou uma campanha publicitária intitulada “Brasil, a imigração está no nosso sangue”. Consoante analisado pela autora, a publicação contou com comentários repletos de discursos de ódio, demonstrando o caráter racista encrostado na sociedade brasileira.

Por certo, há uma distância considerável entre a conduta do Estado na teoria dos pequenos avanços da Lei de Migrações e a postura prática em uma transformação de paradigmas no tocante das imigrações. Tal como o comportamento da população em relação aos imigrantes: no dia 2 de março de 2017, por exemplo, ocorrera à primeira Marcha Anti-Imigração, na Avenida Paulista, capital de São Paulo.

O ato, organizado pelo “Movimento Direita São Paulo”, fora enfático contra a Nova Lei de Migração, demonstrando excedida xenofobia atrelada à intolerância

religiosa. Como destaca notícia publicada no portal G1³¹, os participantes gritavam “contra a islamização” e incitavam discursos de ódio contra os imigrantes, sustentando que a Nova Lei de Migração é uma ameaça à Soberania Nacional. Como noticiado na matéria, o secretário-adjunto da Secretaria de Direitos Humanos Silvio Albuquerque, vinculado ao Ministério da Justiça, considera a manifestação crime por infringir consideravelmente a dignidade humana dos imigrantes. Para ele, a liberdade de expressão dos manifestantes ultrapassou a dignidade humana, que não deve ser ferida.

Portanto, os preconceitos sofridos pelos imigrantes no Brasil são justificados não apenas pela raça, mas também pela crença, revelando a complexidade dos exaustivos desafios que precisam ser transcendidos pelas pessoas para dar continuidade à sobrevivência no país.

As reflexões a respeito das vivências dos imigrantes, tal como as perspectivas jurídicas existentes nesse âmbito, foram abordadas no decorrer da pesquisa, em suma, para auxiliar o entendimento do espaço ocupado pela imigração na sociedade atualmente. Haja vista que o Estado, em concepções engessadas a respeito da imigração, não contempla totalmente as demandas e complexidades envolvidas nas questões imigratórias.

É preciso compreender os fluxos humanos e as subjetividades dos mesmos para transformar as concepções jurídicas e sociais, a fim de garantir segurança e dignidade para com o sujeito do processo migratório. Além disso, é necessário superar os estigmas atrelados ao sujeito migrante, para assim desconstruir a representação depreciativa existente em torno do imigrante para, finalmente, considerá-lo sujeito merecedor de direitos.

Considerando que as imigrações seguirão acontecendo no mundo por razões diversas, é imperativa a urgência em transformar os padrões sociais e jurídicos enfrentados pelos imigrantes para, assim, garantir a assistência necessária para que não mais sobrevivam em meio à sociedade do país de destino, mas sim, convivam em harmonia e possam desenvolver lares com uma vida digna e repletos de direitos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

³¹ Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/ato-anti-imigracao-na-paulista-foi-contra-a-lei-dizem-especialistas.ghtml> Acesso em: 27 jul. 2017

De início, impende destacar que se opta por trazer “Considerações Finais” ao invés de “Conclusão”, haja vista que o terceiro capítulo da presente pesquisa já contempla a conclusão sobre os aspectos abordados no estudo.

Além disso, defende-se o uso de considerações finais porquanto a utilização do termo “conclusão” traz consigo a ideia de que a pesquisa atingiu resultados absolutos, não admitindo restrições e/ou contestações; ou seja, pode-se entender que a temática abordada na pesquisa se esgotou.

Dessa forma, cremos que utilizar o termo “Considerações Finais” condiz de forma mais adequada ao caso, porquanto ainda há campo para ser explorado e desenvolvido na temática abordada na pesquisa, considerando que os fluxos migratórios estão em constante movimento. Além disso, a própria Lei nº 13.445/2017 ainda não começou a produzir seus efeitos jurídicos, não sendo possível concluirmos quais são os reais impactos na sociedade brasileira e na vida dos imigrantes. Nesse sentido, o início da vigência da Nova Lei de Migração trará novas explorações e perspectivas a respeito do tema até então não percebidas.

O primeiro pulsar que desencadeou o interesse no tema de imigração partiu do pensamento das fronteiras como linhas imaginárias e as imposições presentes nesse âmbito, que dificultam o atravessar de milhares de pessoas em busca de novas condições de vida. Todavia, os objetivos e o próprio desenvolvimento da pesquisa demonstraram quais seriam os rumos da análise, revelando a importância em analisar a política migratória nacional e os direitos fundamentais dos imigrantes.

Consequentemente, com o aprofundamento do tema, foi possível reconhecer quais eram as dificuldades impostas, os desafios enfrentados e os riscos que a imigração possui na atualidade, precisamente no tocante à política migratória brasileira.

Fora importante para o embasamento da pesquisa compreender quem são os sujeitos do processo migratório atualmente, em suas nacionalidades e particularidades. Buscou-se dados que pudessem instigar o entendimento do sujeito por país de origem, faixa etária, gênero e etc. Com isso, pôde-se chegar naqueles desafios enfrentados pelos imigrantes na viagem entre fronteiras: as travessias clandestinas, os trabalhos sub-humanos, os altos custos pagos aos coyotes, as moradias insalubres e os assédios à dignidade humana, normalizados pelo cotidiano vivido pelos imigrantes e invisibilizados pelo Estado, que não garante assistência às infrações de direitos humanos por eles sofridas.

Para responder a questão principal da pesquisa, ou seja, perceber quais seriam os avanços necessários para reconhecer a necessidade e de fato implementar direitos subjetivos aos imigrantes, foi preciso iniciar uma trajetória pela história brasileira e as leis existentes no âmbito da imigração, para reconhecer, assim, as principais “preocupações” do Estado nesta esfera.

As restrições aos imigrantes transformaram-se com o passar do tempo. Cada época contou com uma principal motivação, como, por exemplo, o Decreto-Lei nº 7.967/1945 feito por Getúlio Vargas, onde havia a intenção de preservar características étnicas europeias na composição da população. Apesar de tal retrocesso ter sido superado em outras épocas, a análise permitiu verificar como as questões “interesses nacionais”, “segurança nacional” e “defesa ao trabalhador nacional” permaneceram por muito tempo no âmbito legal a respeito da imigração.

Atualmente, com a Nova Lei de Migrações (nº 13.445/2017), os pontos acima citados foram parcialmente reduzidos, dando espaço para novas políticas de imigração que atendam melhor às pessoas que chegam ao país. Porém, a lei não avança o suficiente para efetivar todos os direitos básicos necessários aos imigrantes, tendo em vista que em alguns pontos manteve-se tal como seu antecessor, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980).

Apesar de mudanças consideráveis, como a abolição do termo “estrangeiro” - que remete ao estranhamento, atenção ao combate de discriminações e pela primeira vez fazer menção aos direitos humanos, no âmbito da concessão de vistos o interesse nacional manteve-se firme em detrimento da evolução da lei em prol do Direito Humano de Imigrar.

Ou seja, a oportunidade de concessão de visto ainda está à mercê do poder discricionário do Estado, que mantém em prioridade sua conveniência em aceitar ou não o imigrante. Isso acarreta no reforço das travessias clandestinas que, em sua essência, são um atentado à dignidade da pessoa humana pelas situações a que são expostos os imigrantes. Consequentemente, tem-se que a preocupação com os direitos humanos é menos relevante caso comparado com os interesses nacionais, por exemplo.

Por conseguinte, pode-se perceber que essa preocupação em implementar o cuidado aos direitos dos imigrantes é superficial, pois não contempla totalmente as demandas necessárias à efetivação de uma vida digna aos imigrantes brasileiros.

Os diversos aspectos abordados na pesquisa auxiliaram a compreender o cenário que aguarda o imigrante com destino ao Brasil. Assim, conseguiu-se aproximar, minimamente, da vivência de opressões e marginalidade destinada à essa categoria da sociedade, que por transgredir sua realidade de origem, precisa adequar-se ao espaço que o resta no país de destino.

É necessário reconhecer os avanços trazidos com a Lei nº 13.445/2017, porém, ao mesmo tempo, resta nítido que os desafios imigratórios ainda seguem firmes, quando se reflete na dificuldade de concessão de visto, questão primordial para a formação de uma nova vida em um novo país. É preciso transcender a visão do imigrante como alheio à sociedade a qual decidiu se incluir, porquanto não se mostra eficaz tão somente retirar a palavra estrangeiro da legislação se, na prática, os imigrantes continuarem sendo discriminados e marginalizados.

Conclui-se a pesquisa refletindo que há necessidade de mudar-se a consciência a respeito dos fluxos imigratórios e não somente a legislação, pois os pequenos avanços na lei, infelizmente não acompanham a realidade direcionada aos imigrantes no Brasil.

Não há dúvidas que a questão dos direitos humanos está sendo pautada pelas agendas internacionais e, por esse motivo, influenciarem as condutas legislativas referentes aos fluxos migratórios. Contudo, não bastam apenas as menções na legislação para que, de fato, sejam transformadas as práticas que ainda são condizentes com uma realidade de Estatuto do Estrangeiro, não de Lei de Migrações.

No fim, apesar das transformações mencionadas no decorrer da pesquisa, tem-se que a Nova Lei de Migrações, em parte, corresponde a uma nova roupagem para legitimar velhas intenções, como anular categorias de imigrantes pela raça e destiná-los à situações de marginalidade e a infeliz discricionariedade indevida do Estado em detrimento do destino de vidas humanas.

REFERÊNCIAS

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). Petrópolis: Vozes, 2002. p. 25-58.

BERNER, Vanessa Batista; PARREIRA, Carolina Genovez. Trabalho, Imigração e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: GUIMARÃES, Antônio Marcio da Cunha; GOMES, Eduardo Biacchi; LEISTER, Margareth Anne (org.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1º Edição. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 292-309.

BRASIL, Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. **Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17967.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. Ministério do Trabalho. Portaria nº. 634, de 21 de junho de 1996. **Regimento Interno do Conselho Nacional de Imigração**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/Trabalhoestrangeiro/regimentointerno.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2017.

_____. Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009. Promulga o Acordo sobre residência para nacionais dos Estados partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm>. Acesso em: 02. Jul. 2017.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

CAMPOS, Marden B. A imigração para o Brasil segundo o Censo Demográfico 2010. In: **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, v.7, n.7. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, 2012. p. 15-42. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_7.pdf?view=1>. Acesso em: 02. Jul.2017.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998. **Disciplina a avaliação de situações especiais e casos omissos pelo Conselho Nacional de Imigração**. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-162-36-1998-11-25-27>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

_____. Resolução Normativa nº 118, de 21 de outubro de 2015. **Disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro – pessoa física.** Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=72&data=02/12/2015>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

GODOY, Gabriel Gualano. Refúgio, Hospitalidade e os Sujeitos do Encontro. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano. **Refúgio e hospitalidade.** Curitiba: Kairós Edições, 2016. p. 39-65. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/livro_refugio_e_hospitalidade_distribuicao_web.pdf>. Acesso em: 02. Jul. 2017.

ILES, Paulo; TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. **Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo.** Cadernos Pagu. Nº 31. jul./dez. 2008. São Paulo, SP. p. 199-217. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n31/n31a10.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

LEYVA, Pedro Acosta; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **Imigrantes Senegaleses e Direitos Humanos:** dimensões materiais e concepções acerca da integração no Brasil. Revista Comparazione e Diritto Civile, v. 7, 2015. p. 40-58.

MATTOS, Alice Lopes; SARTURI, Cristiana Arruda; BORGES, Leonardo Antunes. Políticas Públicas de Acolhida a Imigrantes: Discussões e Experiências. In: REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt (org.). **Imigrantes no Brasil:** proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 67-80.

MIGRAIDH. **Nota técnica.** Nova Lei de Migrações – PL 2516/2016. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-2516-15-institui-a-lei-de-migracao/documentos/outros-documentos/nota-tecnica-migraidh>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. **Nota sobre sanção e os vetos à Lei de Migrações 13.445/2017.** Disponível em: <<http://migraidh.ufsm.br/index.php/2016-03-29-11-45-18/35-nota-sobre-sancao-e-os-vetos-a-lei-de-migracoes-13-445-2017>>. Acesso em: 07. Jul. 2017

NETO, Francisco Jacy Luz. **Atual migração africana para o Brasil e direitos humanos.** Fortaleza: UFC, 2015, Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/obras/monografias/330081>>. Acesso em: 26 de maio de 2017.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Relacionamento e complementariedade entre as fontes de dados sobre migrações internacionais: um estudo exploratório. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu de; TONHATI, Tânia; DUTRA, Delia. **Relatório anual 2015:** a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração.

Brasília: OBMigra, 2015a. p. 123-148. Disponível em: <http://www.comillas.edu/images/OBIMID/relatorio_OBMIGRA_2015_final.pdf>. Acesso em: 02. Jul. 2017.

_____. **Os invasores:** as ameaças que representam as migrações subsaariana na Espanha e Haitiana no Brasil. REHMU – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana. ano XXIII. nº 44. Brasília, jan./jun. 2015b. p. 135-155. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n44/1980-8585-REMHU-23-44-135.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

PEIXOTO, Brenan da Cruz; PRADO, Henrique Sartori de Almeida. **As migrações na contextualização dos direitos humanos.** Revista Videre, v. 05, nº 10. Dourados, jul./dez. 2013. p. 30-43. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/1463/pdf_223>. Acesso em: 02. Jul. 2017.

POZZA, Natália Flores Dalla. **O racismo e a xenofobia no fenômeno migratório analisados pela égide do pensamento colonial e a (in)atividade do poder público frente a essas práticas.** XXI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea – II mostra nacional de trabalhos científicos. UNISC, edição 2016, Santa Cruz do Sul, RS. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14564/3348>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar:** direitos humanos e espaço público. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

_____. Novo marco legal para a política imigratória no Brasil: por um Direito Humano de Imigrar. In: REDIN, Giuliana; BITTENCOURT, Luís Augusto Minchola. **Imigrantes no Brasil:** proteção de direitos humanos e perspectivas político-jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 123-140.

_____. Direito Humano de Imigrar e os desafios para construção de uma política nacional para imigrantes e refugiados. In: REDIN, Giuliana; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **Direitos Emergentes na Sociedade Global:** Programa de Pós-Graduação em Direito na UFSM. Santa Maria: Ed. UFSM, 2016.

REIS, Rossana Rocha. **Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais.** Revista Brasileira de Ciências Sociais. Vol. 19 nº. 55. São Paulo, jun. 2004. p. 149-163. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32000-37555-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2017.

ROSSO, Lya Amanda. Condição jurídica do imigrante no Brasil: CNIG e regulação de vistos de trabalho. In: REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt (org.). **Imigrantes no Brasil:** proteção dos direitos humanos e perspectivas político-jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015. p. 15-32.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração e os paradoxos da alteridade**. São Paulo: EDUSP, 1998.

SPRANDEL, Marcia Anita. **Migração e Lei: A Lei 6.815, de 1980**. *Rehmu – Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*. ano XXIII. nº 45. Brasília, jul./dez 2015. p. 145-168. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-145.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

SUTCLIFF, Bob. **Nacido em otra parte**: un ensayo sobre la migración internacional, el desarrollo y la equidad. Bilbao: Hegoa Facultad de Ciencias Económicas, 1998. Disponível em: < http://publicaciones.hegoa.ehu.es/assets/pdfs/65/Nacido_en_otra_parte.pdf?1488539205>. Acesso em: 27 jun. 2017.

TONHATI, Tânia; ARAUJO, Dina; BOTEGA, Tuíla. Autorizações concedidas pelo Conselho Nacional de Imigração: os casos omissos especiais e os desafios à política migratória brasileira. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu de; ARAUJO, Dina. **Relatório Anual 2016: A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília: OBMigra, 2016.

ZANFORLIN, Sofia Cavalcanti. **De Bangladesh para o Brasil**: migração, interculturalidade e uso das TICs. *Revista Latinoamericana de Ciencias de la Comunicación*, v. 11, n. 21, 2015. p. 68-76. Disponível em: < <http://www.alaic.org/revistaalaic/index.php/alaic/article/view/533/338>>. Acesso em: 02 jul. 2017.